

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS DO
VINCI CRÉDITO INFRA INSTITUCIONAL FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM
INFRAESTRUTURA RENDA FIXA
- CNPJ nº 45.912.178/0001-47 –
 (“Fundo”)**

- 1) **DATA, HORA E LOCAL:** Realizada em 14 de dezembro de 2022, às 14:00 horas, na sede da BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM, localizada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, localizada na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040 (“Administrador”).
- 2) **CONVOCAÇÃO:** Convocação dispensada em virtude da presença da totalidade dos cotistas do Fundo (“Cotistas”) signatários da lista de presença anexa à presente ata, conforme previsão do artigo 67, §6º da Instrução CVM n.º 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada (“Instrução CVM n.º 555”).
- 3) **MESA:** Carolina Cury Maia Costa – Presidente; Geraldo Cappelletti Ferreira – Secretário(a).
- 4) **PRESENÇA:** A totalidade dos Cotistas do Fundo. Presentes, ainda, os representantes do Administrador.
- 5) **DELIBERAÇÕES APROVADAS POR UNANIMIDADE:**

- (i) Aprovado o aumento da Taxa de Administração prevista no artigo 14 do Regulamento, para inclusão da remuneração devida à Agência Classificadora de Riscos e alteração do Regulamento nesse sentido, passando o referido artigo 14 a vigorar com a seguinte e nova redação:

“Artigo 14. *A remuneração total paga pelo FUNDO pelos serviços de administração, gestão, escrituração tesouraria e controladoria e classificação de risco das cotas do FUNDO, será equivalente ao montante abaixo detalhado (“Taxa de Administração”):*

- (i) *um percentual anual de 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO que remunerará o ADMINISTRADOR e o GESTOR, observado o montante mínimo mensal de R\$ 3.809,00 (três mil oitocentos e nove reais) devido ao ADMINISTRADOR, anualmente corrigido, em janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, conforme divulgado*

pelos Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (“IPCA-IBGE”);
e

- (ii) **o montante fixo anual devido à Agência Classificadora de Riscos que observará os seguintes valores: (a) R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), no 1º (primeiro) ano; (b) R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), no 2º (segundo) ano; e (c) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a partir do 3º (terceiro) ano de prestação de serviços, os quais serão anualmente corrigidos pelo IPCA/ IBGE.**

Parágrafo Primeiro – A remuneração prevista neste 04 não poderá ser aumentada sem prévia aprovação da Assembleia Geral, mas poderá ser reduzida unilateralmente pelo ADMINISTRADOR, desde que comunique esse fato aos Cotistas e promova a devida alteração do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo – O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da taxa de administração prevista no caput deste Artigo 14 sejam pagas diretamente pelo FUNDO aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total previsto no caput deste Artigo 14.”

- (ii) Aprovadas as seguintes e principais alterações no atual Regulamento, sem prejuízo de outros ajustes para adaptação da linguagem e reorganização de cláusulas sem alteração de seu conteúdo, passando o Regulamento a vigorar conforme o Anexo I da presente Ata:
- a. indicação da qualificação da Agência Classificadora de Riscos;
 - b. alteração da política de investimentos do Fundo para refinamento de parâmetros que deverão ser observados pelo Gestor do Fundo (“Gestor”) para a aquisição de Ativos Incentivados e inclusão de vedação à aquisição, pelo Fundo, de Ativos Incentivados de determinados setores econômicos, inclusão expressa dos limites e restrições aplicáveis para atendimento à Resolução 4.994;
 - c. inclusão de detalhamento de regras aplicáveis ao investimento em Ativos Incentivados;
 - d. inclusão de limitação anual aplicável às despesas consideradas encargos do Fundo e detalhamento de sua aplicação;
 - e. inclusão de cláusula sobre o Patrimônio Autorizado do Fundo para realização de novas emissões de cotas do Fundo independentemente da aprovação em Assembleia Geral;
 - f. alteração do prazo mínimo de antecedência para integralização das Chamadas de Capital de 5 (cinco) dias para 7 (sete) dias;

- g. inclusão de detalhamento acerca do tratamento a ser adotado em caso de inadimplência de Cotistas;
 - h. inclusão da necessidade de depósito das cotas do Fundo para negociação por meio do Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3;
 - i. inclusão de capítulo acerca das regras aplicáveis em caso de destituição do Administrador, do Gestor e/ou do Custodiante;
 - j. alteração do rol das matérias de competência privativa de deliberação pela Assembleia Geral de Cotistas do Fundo para inclusão das seguintes matérias: substituição do Gestor, do Administrador ou do Custodiante com Justa Causa, prorrogação do Prazo de Duração ou do Período de Investimento, com exceção da prorrogação que já está prevista no Parágrafo Primeiro do Artigo 1º do Regulamento; e substituição de membro da Equipe Chave do Fundo;
 - k. alteração do quórum de deliberação de determinadas matérias pela Assembleia Geral de Cotistas do Fundo;
 - l. alteração da Política de Divulgação de Informações do Fundo para inclusão de referência às informações sobre a classificação de risco do Fundo e seu eventual rebaixamento;
 - m. alterações nos Fatores de Risco do Fundo em decorrência de modificações pontuais da Política de Investimento;
 - n. inclusão de capítulo acerca de Potenciais Conflitos de Interesse entre o Fundo, seus cotistas, o Gestor, o Administrador e o Custodiante;
 - o. inclusão de cláusula sobre limitação de responsabilidade dos Cotistas ao valor das suas Cotas, nos termos do Artigo 1368-D, inciso I do Código Civil, observada a forma a ser regulamentada pela CVM; e
 - p. inclusão do Anexo I ao Regulamento com as informações sobre a Equipe-Chave do Fundo.
- (i) Considerando o disposto acima, foi aprovada a consolidação do novo Regulamento, nos termos do Anexo I à presente Ata, ficando o Administrador autorizado a tomar todas as providências e praticar todos os atos necessários para a implementação da ordem do dia.
- (ii) Fica definida, como data para implementação e eficácia das deliberações acima, a abertura do dia 15 de dezembro de 2022.
- (iii) Em virtude da presença da unanimidade dos Cotistas, estes dispensam o Administrado de encaminhar o resumo das deliberações aprovadas na presente Assembleia.

6) ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a se tratar, foi esta Assembleia encerrada com a lavratura da presente ata.

Os presentes conferem expressa anuência para que a ata é formalizada por meio de assinaturas eletrônicas, nos termos do artigo 10, da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo, em casos de contingência, ser firmado de forma impressa.

Os presentes declaram a veracidade de seus endereços eletrônicos, bem como autorizam o uso para todos os atos diretamente relacionados a esta ata, conforme a regulamentação aplicável.

Ao assinarem por meio de assinaturas eletrônicas, os presentes declaram a integridade, autenticidade e regularidade da ata.

Carolina Cury Maia Costa
Presidente

Geraldo Cappelletti Ferreira
Secretário(a)

ANEXO I
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS DO
VINCI CRÉDITO INFRA INSTITUCIONAL FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM
INFRAESTRUTURA RENDA FIXA
- CNPJ nº 45.912.178/0001-47 -

REGULAMENTO DO
VINCI CRÉDITO INFRA INSTITUCIONAL FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM
INFRAESTRUTURA RENDA FIXA

REGULAMENTO DO VINCI CRÉDITO INFRA INSTITUCIONAL FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA

- CNPJ nº 45.912.178/0001-47 -

CAPÍTULO I
DO FUNDO

Artigo 1º O VINCI CRÉDITO INFRA INSTITUCIONAL FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA (“FUNDO”), constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo determinado de duração de 15 (quinze) anos contados da data da primeira integralização (“Prazo de Duração”), é regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada (“Instrução CVM 555”), pelo artigo 3º, *caput*, da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada (“Lei nº 12.431”) e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – O Prazo de Duração se divide em: (i) Período de Investimento que será de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data da primeira integralização, podendo ser prorrogado por mais 6 (seis) meses, a critério do GESTOR; e (ii) Período de Desinvestimento, contado a partir da data do término do Período de Investimento até a data de liquidação do Fundo.

Parágrafo Segundo – O FUNDO é destinado a investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 (“Cotista” ou “Cotistas”).

Parágrafo Terceiro - Tendo em vista o público-alvo do FUNDO, não será divulgada a lâmina de informações essenciais, bem como serão dispensadas a elaboração de prospecto e a publicação de anúncios de início e de encerramento da distribuição de cotas do FUNDO, nos termos da Instrução CVM 555.

Parágrafo Quarto – Este Regulamento estabelece, no que couber, as modalidades de investimento, os limites e as vedações estabelecidas na Resolução do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) nº 4.994, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar (“Resolução 4.994”), aplicáveis ao FUNDO. Salvo disposição legal em contrário, não há obrigação do Fundo, do Administrador, tampouco do Gestor de alterar e/ou solicitar alterações a este Regulamento em razão de eventuais alterações na Resolução CMN 4.994, e/ou norma que a substitua ou complemente, que entrem em vigor após a entrada em vigor deste Regulamento.

Parágrafo Quinto – Caberá ao próprio Cotista, sujeito à Resolução 4.994, o controle e a consolidação de seus investimentos mantidos no FUNDO com os demais investimentos por ele

detidos por meio de sua carteira própria ou por meio de outros fundos que não estejam sob administração do ADMINISTRADOR, cabendo exclusivamente ao referido cotista assegurar que a totalidade de seus recursos estão em consonância com a Resolução 4.994, não cabendo ao ADMINISTRADOR e/ou a GESTOR a responsabilidade pela observância de quaisquer outros limites, condições ou restrições que não aqueles expressamente definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO II **DA ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 2º A prestação dos serviços do FUNDO ocorrerá da seguinte forma:

(i) **ADMINISTRADOR:** **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM**, instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, localizada na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ADMINISTRADOR”).

(ii) **GESTOR:** **Vinci Gestora de Recursos Ltda.**, sociedade limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Bartolomeu Mitre, nº 336, 5º andar, parte, Leblon, inscrita no CNPJ sob o nº 11.077.576/0001-73, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários na categoria “gestora de recursos”, conforme o Ato Declaratório nº 10.796, de 30 de dezembro de 2009 (“GESTOR”). A gestão do Fundo será feita pela equipe do GESTOR, conforme identificada no Anexo I do Regulamento (“Equipe Chave”).

(iii) **CUSTÓDIA E TESOURARIA:** **Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, localizada na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, devidamente autorizada pela CVM para a realização de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“CUSTODIANTE”).

(iv) **CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO:** **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM**, anteriormente qualificada.

(v) **AGÊNCIA CLASSIFICADORA DE RISCO:** **Fitch Ratings Brasil Ltda.**, sociedade com sede na cidade e estado do Rio de Janeiro, na Avenida Barão de Tefé, n.º 21, sala 601, Saúde, CEP: 20.220-460, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 01.813.375/0001-33, devidamente autorizada

pela CVM para atuar como agência classificadora de risco de crédito das Cotas do FUNDO (“Agência Classificadora de Risco”).

Parágrafo Primeiro – O ADMINISTRADOR, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO, sem prejuízo dos direitos e obrigações de terceiros contratados para prestação de serviços ao FUNDO.

Parágrafo Segundo – O GESTOR pode, em nome do FUNDO, negociar a subscrição, a aquisição ou a venda dos Ativos Incentivados, conforme termo abaixo definido, e dos demais ativos financeiros, bem como firmar todos e quaisquer contratos e demais documentos relativos à gestão da carteira do FUNDO, incluindo, sem limitação, compromissos de investimento, cartas propostas, boletins de subscrição, contratos de cessão, contratos de garantia, instrumentos de liberação de garantias, acordos de confidencialidade, memorandos de entendimento, atas de assembleias gerais, acordos de credores, contratos com instituições financeiras, agentes fiduciários, administradores, gestores, escrituradores ou custodiantes dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, e aditamentos a quaisquer desses documentos. O GESTOR deverá encaminhar ao ADMINISTRADOR, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à assinatura de quaisquer contratos ou demais documentos relativos à gestão da carteira do FUNDO, uma cópia de cada documento que firmar em nome do FUNDO, sem prejuízo do envio, na forma e nos horários previamente estabelecidos pelo ADMINISTRADOR, de informações adicionais que permitam a este último o correto cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares para com o FUNDO.

Parágrafo Terceiro – Observadas as disposições legais e regulamentares vigentes o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE e os demais prestadores de serviços contratados respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências e sem que haja solidariedade entre si ou com o FUNDO, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 3º O FUNDO é classificado como “Renda Fixa”, de acordo com a regulamentação vigente, na modalidade “fundo incentivado de investimento em infraestrutura”, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 12.431 e do artigo 131-A da Instrução CVM 555.

Artigo 4º O FUNDO tem como objetivo obter valorização de suas cotas por meio da subscrição ou da aquisição, no mercado primário prioritariamente, ou no mercado secundário, (i) (a) preponderantemente de debêntures emitidas por sociedade por ações, inclusive, de capital

fechado, com sede e administração no Brasil e constituídas sob a legislação brasileira, para fins de captação de recursos para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.431 (“Debêntures Incentivadas”) e observadas, ainda, as disposições da Instrução CVM 555; e (b) de outros ativos emitidos, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 12.431, para a captação de recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal (em conjunto com as Debêntures Incentivadas, “Ativos Incentivados”), os quais deverão ser relativos à implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de empreendimentos em infraestrutura; e (ii) de outros ativos financeiros, observado o disposto abaixo. Será vedada a aquisição de Ativos Incentivados relativos a projetos de infraestrutura sediados no exterior.

Parágrafo Primeiro – O GESTOR realizará investimentos em Ativos Incentivados, prioritariamente, por meio do FUNDO e do Vinci Crédito Infra Master Fundo Incentivado de Investimento em Infraestrutura Renda Fixa, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 45.912.093/0001-69 (“Fundo Paralelo”), veículo gerido pelo GESTOR cuja estratégia de investimentos também consiste na aplicação em Ativos Incentivados, observada a proporcionalidade do capital comprometido de cada veículo, de acordo com as disposições da Política de Alocação de Ordens do GESTOR, disponível em seu website, e em observância aos deveres fiduciários que lhe são atribuídos pela regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo – O GESTOR deve observar a sua Política e Manual de Crédito nas operações realizadas pelo FUNDO, bem como realizar *due diligence* em relação a cada Ativo Incentivado adquirido pelo FUNDO previamente à sua aquisição (“Diligência”), aprovando o respectivo Ativo Incentivado em seu comitê de investimento interno nos termos da Política e Manual de Crédito. A Diligência verificará, entre outros aspectos previstos no Regulamento, o atendimento, pelos Ativos Incentivados, das seguintes condições, na data de aquisição pelo FUNDO:

- (i) Exclusivamente na data de aquisição os Ativos Incentivados deverão apresentar Classificação de Risco de nível mínimo equivalente a “**A-**” em escala local atribuída pela Fitch Ratings ou Standard & Poor’s, ou seu equivalente pela Moody’s, em vigor antes de sua subscrição ou aquisição pelo FUNDO, conforme previamente apresentada ao GESTOR.
- (ii) Exclusivamente na data de aquisição, o montante total de Ativos Incentivados adquirido de cada Emissor não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Alvo do FUNDO (conforme termo definido adiante) para emissões com Classificação de Risco de nível mínimo equivalente a “**AA-**” em escala local atribuída pela Fitch Ratings ou Standard & Poor’s, ou seu equivalente pela Moody’s, e não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do Patrimônio Alvo para emissões com Classificação de Risco de nível inferior a “**AA-**”.

- (iii) As Debêntures Incentivadas deverão contar com garantia real, com exceção das Debêntures Incentivadas emitidas por companhias de capital aberto ou das Debêntures Incentivadas que apresentem Classificação de Risco “AA+” ou “AAA” em escala local atribuída pela Fitch Ratings ou pela Standard & Poor’s, ou seu equivalente pela Moody’s, em vigor antes de sua subscrição ou aquisição pelo FUNDO.
- (iv) Não poderão ser adquiridos Ativos Incentivados representados por Debêntures Incentivadas emitidas ou detidas por emissores que sejam partes relacionadas do GESTOR, bem como alienadas ao FUNDO por Partes Relacionadas da GESTOR.
- (v) As Debêntures Incentivadas emitidas por Sociedades de Propósito Específico – SPE pré-operacionais, cuja base de ativos e projetos de investimento ainda não tenham atingido a conclusão física, na data de aquisição, deverão ser garantidas por (a) fiança bancária ou (b) fiança corporativa. O fiador precisar ter rating mínimo equivalente a “A+”, na escala local atribuída pela Fitch Ratings ou Standard & Poor’s ou seu equivalente pela Moody’s.
- (vi) Na hipótese de aquisição de Debêntures Incentivadas emitidas por Sociedades de Propósito Específico – SPE, o montante de endividamento representado por financiamentos bancário e por Debêntures Incentivadas não deverá ser superior a 80% (oitenta por cento) do investimento total orçado para o projeto.

Parágrafo Terceiro – É vedado ao FUNDO o investimento em Ativos Incentivados emitidos por sociedades dos seguintes setores econômicos: comércio de armas; motéis, saunas e termas; jogos de azar e apostas; extração e beneficiamento de amianto e de bancos, caixas econômicas e agências de fomento (CNAE 6410-7/00, 6421-2/00, 6422-1/00, 6423-9/00, 6424-7/01, 6431-0/00, 6432-8/00, 6433-6/00, 6434-4/00 e 6438-7/01), sendo permitido o apoio ao microcrédito e ao fornecimento de garantias.

Parágrafo Quarto– Sem prejuízo da possibilidade de o FUNDO investir em outros setores, especificamente em relação aos Ativos Incentivados dos setores abaixo indicados, serão observadas as seguintes restrições que deverão ser objeto da Diligência realizada pelo GESTOR:

- (i) Setor de Saneamento: os projetos de coleta de esgoto devem prever capacidade de tratamento para o esgoto que será coletado já existente ou que será implantado com recursos oriundos do investimento em tais Ativos Incentivados.
- (ii) Setor de Energia: não serão passíveis de investimento pelo FUNDO os Ativos Incentivados do setor de energia que prevejam: (a) a geração de energia termelétrica exclusivamente a carvão mineral ou a óleo derivado de petróleo; ou (b) a produção de carvão mineral dedicada exclusivamente a usinas termelétricas. Projetos híbridos de óleo derivado de petróleo com outras fontes energéticas renováveis em sistemas isolados serão passíveis de apoio.

- (iii) Setor Sucroalcoleiro: observada a necessidade de diligência prévia do GESTOR relativa à observância de critérios socioambientais, é permitido o investimento pelo FUNDO em Ativos Incentivados do setor sucroalcoleiro podendo tais investimentos se relacionarem com: (a) atividades de plantio; (b) renovação e custeio de lavouras; (c) industrialização da cana-de-açúcar destinada à produção de etanol, de demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar e de açúcar (exceto o açúcar mascavo).

Parágrafo Quinto – Adicionalmente às disposições acima, o FUNDO deverá investir, preferencialmente, em Ativos Incentivados que observem os seguintes parâmetros, cumulativamente, os quais deverão ser objeto da Diligência pelo GESTOR:

- (i) No momento da aquisição de um Ativo Incentivado pelo FUNDO, será verificado se o seu emissor apresenta evidência de regularidade socioambiental, mediante apresentação das licenças ambientais aplicáveis.
- (ii) No momento da aquisição de um Ativo Incentivado pelo FUNDO, será verificado se o seu emissor apresenta evidência de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante disponibilização de certidão negativa (CND) ou positiva com efeitos de negativa (CPEND), referente a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU).
- (iii) No momento da aquisição de um Ativo Incentivado pelo FUNDO, deverá ser verificado se a escritura de emissão de Debêntures Incentivadas contém declaração, ou eventos de vencimento antecipado ou obrigação do emissor do Ativo Incentivado relativos ao cumprimento de normas, regulamentos e padrões de proteção à saúde, ao meio ambiente e à segurança do trabalho (“Normas Socioambientais”). Alternativamente, tal requisito poderá ser atendido se o GESTOR obtiver outras evidências que atestem o cumprimento, pelo emissor dos Ativos Incentivados, das Normas Socioambientais, tais como, exemplificativamente, a verificação da manutenção, pelo emissor, de políticas ou manuais internos acerca das Normas Socioambientais, a obtenção de certificações relativas ao cumprimento das Normas Socioambientais, a declaração do cumprimento das Normas Socioambientais por parte do emissor das Debêntures Incentivadas ou do agente fiduciário que atuar na referida emissão.
- (iv) No momento da aquisição de um Ativo Incentivado pelo FUNDO, deverá ser verificado se o emissor do Ativo Incentivado apresentou: (a) comprovação da entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS; ou (b) declaração de que foram inseridas no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial as informações de seus trabalhadores relativas ao ano-base.
- (v) No momento da aquisição de um Ativo Incentivado pelo FUNDO, deverá ser verificada a regularidade do emissor dos Ativos Incentivados com as obrigações relativas ao Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), comprovada mediante apresentação de Certificado de Regularidade expedido pela Caixa Econômica Federal;

- (vi) No momento da aquisição de um Ativo Incentivado pelo FUNDO, deverá ser verificada a existência de declaração de que o emissor do Ativo Incentivado não está descumprindo embargo de atividade nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007 c/c art. 16, § 1º e § 2º, e art. 17 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, bem como não ter sido notificado de qualquer sanção restritiva de direito, nos termos dos incisos I, II, IV e V do art. 20, do citado Decreto nº 6.514. Alternativamente, tal requisito poderá ser atendido se o GESTOR obtiver outras evidências durante a Diligência que atestem o cumprimento das referidas normas pelo emissor dos Ativos Incentivados.
- (vii) No momento da aquisição de um Ativo Incentivado pelo FUNDO, deverá ser verificado se há declaração do emissor do Ativo Incentivado de que inexistem, contra si e seus dirigentes, decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos que importem discriminação de raça ou de gênero, trabalho infantil e trabalho escravo, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, ou que importem crime contra o meio ambiente. Alternativamente, tal requisito poderá ser atendido se o GESTOR obtiver outras evidências durante a Diligência que atestem a inexistência de decisão judicial final sancionadora em relação ao emissor.
- (viii) No momento da aquisição de um Ativo Incentivado pelo FUNDO, deverá ser verificado se há declaração do emissor do Ativo Incentivado afirmando que não estão configuradas as vedações previstas no artigo 54, incisos I e II da Constituição Federal. Alternativamente, tal requisito poderá ser atendido se o GESTOR obtiver outras evidências durante a Diligência que possam identificar que os sócios ou acionistas do emissor dos Ativos Incentivados não se qualificam dentre as vedações previstas acima.
- (ix) No momento da aquisição de um Ativo Incentivado pelo FUNDO, o emissor deverá declarar que não se encontra em situação de inadimplência perante o Sistema BNDES e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. Alternativamente tal requisito poderá ser atendido se o GESTOR obtiver outras evidências durante a Diligência que atestem a adimplência do emissor dos Ativos Incentivados.
- (x) No momento da aquisição de um Ativo Incentivado pelo FUNDO, será verificado se a escritura de emissão de Debêntures Incentivadas contém declaração de que o emissor que cumpre as leis, regulamentos e políticas anticorrupção, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade nacional, a que esteja sujeita por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas cor-

ruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional aplicável.

Parágrafo Sexto – À exceção do disposto nos itens (ii), (iii) e (ix) do Parágrafo Quinto acima, a observância, pelo GESTOR, dos demais parâmetros indicados no Parágrafo Quinto acima não será obrigatória para a aquisição de Ativos Incentivados realizada em mercado secundário, sem prejuízo de o GESTOR realizar as verificações que entender aplicáveis para a negociação e aquisição de tais ativos em mercado secundário.

Parágrafo Sétimo – Desde que respeitada a política de investimento do FUNDO prevista no presente Regulamento, o GESTOR terá plena discricionariedade na seleção e na diversificação dos Ativos Incentivados e outros ativos financeiros a serem subscritos ou adquiridos pelo FUNDO, não tendo o GESTOR qualquer compromisso formal de investimento ou concentração em Ativos Incentivados (i) destinados a um setor de infraestrutura específico, com exceção do limite mínimo de investimento, pelo FUNDO, de 50% (cinquenta por cento) do seu capital comprometido alocado em Ativos Incentivados de emissores que tenham atividade preponderantemente no setor de energia e cujo emissor seja uma SPE; (ii) de emissores que se encontrem em fase operacional ou pré-operacional; ou (iii) no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, cujos direitos creditórios sejam cedidos por um mesmo cedente ou devidos ou garantidos por um devedor ou garantidor específico.

Parágrafo Oitavo – O Banco do Nordeste do Brasil S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.237.373/0001-20 (“BNB”), na qualidade de coestruturador do FUNDO, selecionou o GESTOR para prestar o serviço de gestão de fundo de investimento voltado para o financiamento de projetos de infraestrutura localizados em sua área de atuação. O BNB e a BNDES Participações S.A. – BNDESPAR, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.383.281/0001-09 (“BNDESPAR”) poderão indicar Ativos Incentivados para aquisição pelo FUNDO, inclusive, mas não limitadamente, aqueles para cujos emissores o BNB ou a BNDESPAR tenha atuado, inclusive, na capacidade de assessor financeiro, conforme contexto detalhado no Artigo 58, inciso (xiii), alínea (e) deste Regulamento, observado que: (i) nem o BNB nem a BNDESPAR atuarão como prestadores de serviços do FUNDO e, portanto, não serão por ele remunerados; e (ii) o GESTOR é o único responsável pela gestão discricionária da carteira do FUNDO, cabendo-lhe, com exclusividade, a seleção, análise, validação da adequação destes e de quaisquer outros ativos que possam ser adquiridos pelo FUNDO aos objetivos de sua política de investimentos e às disposições da regulamentação e autorregulamentação aplicáveis, bem como a decisão final sobre a aquisição ou não de tais ativos.

Parágrafo Nono – O preço de subscrição ou aquisição dos Ativos Incentivados poderá ser definido a critério do GESTOR, observadas as condições de mercado.

Parágrafo Décimo – Os Ativos Incentivados deverão ser objeto de distribuição pública e estar depositados na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3 (“**B3**”) ou em outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários pela CVM, podendo, ainda, ser mantidos diretamente junto ao respectivo escriturador, observadas as disposições da regulamentação aplicável.

Parágrafo Décimo Primeiro – Conforme observado nos limites por emissor definidos no Regulamento, para efeito da exposição máxima ao emissor de Ativos Incentivados, no caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico – SPE, constituída sob a forma de sociedade por ações, o limite por emissor a que está sujeito o FUNDO na composição de sua carteira, conforme o artigo 131-B da ICVM 555 será computado considerando-se a SPE como emissor independente, desde que haja constituição de garantias relativas ao cumprimento das obrigações principais e acessórias e que elas não sejam concedidas por sociedades integrantes do seu grupo econômico, exceto no caso de garantias reais incidentes sobre as ações de emissão da SPE de propriedade de tais sociedades.

Parágrafo Décimo Segundo – Os Ativos Incentivados, subscritos ou adquiridos pelo FUNDO, poderão contar com garantias reais e/ou fidejussórias prestadas pelos respectivos emissores ou por terceiros. A subscrição ou aquisição dos Ativos Incentivados pelo FUNDO abrangerá todas as suas garantias e demais acessórios.

Parágrafo Décimo Terceiro – O FUNDO buscará uma rentabilidade alvo para as suas cotas que supere a taxa média de mercado das Debêntures de Infraestrutura indexadas ao IPCA com perfil de *rating* similar ao da carteira do Fundo vigente durante o Período de Investimento. **RENTABILIDADE ALVO AQUI PREVISTA NÃO REPRESENTA NEM DEVE SER CONSIDERADA COMO PROMESSA OU GARANTIA DE RENDIMENTOS, OU AUSÊNCIA DE RISCOS PARA O COTISTA.**

Parágrafo Décimo Quarto – Os ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO devem possuir Código ISIN – International Securities Identification Number.

Parágrafo Décimo Quinto – O FUNDO busca alcançar o patrimônio líquido equivalente a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) (“Patrimônio Alvo”), podendo tal valor ser superado.

Artigo 5º – O GESTOR poderá oferecer oportunidades de coinvestimento em Ativos Incentivados a Cotistas do FUNDO ou terceiros (“Coinvestimento”).

Parágrafo Primeiro – O Coinvestimento, realizado por meio de aplicação diretamente nos Ativos Incentivados, deverá ser feito em igualdade de condições econômicas àquelas atribuídas ao Fundo quando do investimento nos referidos Ativos Incentivados.

Parágrafo Segundo – O GESTOR definirá, a seu critério a qualquer tempo, o percentual do Coinvestimento que será oferecido aos Cotistas do FUNDO proporcionalmente ao respectivo capital comprometido.

Parágrafo Terceiro – Os compromissos de investimento assinados pelos Cotistas poderão conter regras específicas de Coinvestimento a serem aplicadas a cada investidor.

Parágrafo Quarto – Para fins deste Artigo 5º, poderá ser ofertado o Coinvestimento nos casos em que houver: (i) oportunidades de investimento em Ativos Incentivados que, na avaliação do GESTOR, (a) tenham valor a ser investido superior à estratégia pretendida ao FUNDO ou outros fundos geridos pelo GESTOR, (b) excedam os limites de concentração previstos neste Regulamento, ou (c) superem o valor disponível para novos investimentos pelo FUNDO. A avaliação do GESTOR sobre configuração de um Coinvestimento levará sempre em consideração os melhores interesses do FUNDO em participar de oportunidades de investimento compatíveis com seus objetivos e política de investimento.

Artigo 6º O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS INCENTIVADOS E EM OUTROS ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES, COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Parágrafo Único – OBSERVADO O DISPOSTO NO PRESENTE REGULAMENTO, NOTADAMENTE NESTE CAPÍTULO III, O FUNDO INVESTIRÁ, NO MÍNIMO, 85% (OITENTA E CINCO POR CENTO) DO SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO NOS ATIVOS INCENTIVADOS, OBSERVADOS OS PERCENTUAIS E PRAZOS PREVISTOS NA LEI Nº 12.431, OS QUAIS SÃO CONSIDERADOS ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO CVM 555. O FUNDO, PORTANTO, ESTÁ SUJEITO AO RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DO SEU PATRIMÔNIO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS INCENTIVADOS INTEGRANTES DA CARTEIRA DO FUNDO, INCLUSIVE POR FORÇA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, LIQUIDAÇÃO OU OUTRO REGIME SEMELHANTE EM RELAÇÃO AOS EMISSORES E, CONFORME O CASO, AOS GARANTIDORES DOS ATIVOS INCENTIVADOS.

Artigo 7º O FUNDO obedecerá aos seguintes limites em relação ao seu patrimônio líquido, observado o disposto nos Parágrafos Quarto e Quinto abaixo:

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO ¹	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido do FUNDO)			
	MÍNIMO		MÁXIMO	
I – Ativos Incentivados	85% ²		100%	
II – Outros ativos financeiros:	INDIVIDUAL		AGREGADO	
	MÍNIMO	MÁXIMO	MÍNIMO	MÁXIMO
(i) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	0%	15% ³	0%	15% ⁴
(ii) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira em funcionamento no país	0%	15% ⁵		
(iii) cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM 555	0%	15% ⁵		
(iv) cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na Instrução CVM 555	0%	15% ⁵		
(v) cotas de fundos de investimento imobiliário	0%	15% ⁶		
(vi) cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na Instrução CVM 555	0%	5%		
(vii) outros ativos financeiros de renda fixa, observado o disposto na Instrução CVM 555	0%	15% ⁷		
LIMITES POR EMISSOR		PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido do FUNDO)		
I – Ativos Incentivados de emissão de um mesmo emissor		Sem Limites ⁸		
II – Outros ativos financeiros de emissão da União Federal		Sem Limites ⁹		
III – Outros ativos financeiros de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira		Sem Limites ¹⁰		
IV – Cotas de emissão de um mesmo fundo de investimento registrado com base na Instrução CVM 555 ou de um mesmo fundo de investimento imobiliário, observado o disposto no item II da tabela “Limites por Modalidade de Ativo Financeiro”		Sem Limites		
V – Outros ativos financeiros de emissão de uma mesma companhia aberta		Sem Limites		
VI – Outros ativos financeiros de emissão de uma mesma pessoa natural ou jurídica que não seja uma instituição financeira ou uma companhia aberta		Vedado		

¹ Caberá a cada cotista o cálculo de exposição dos valores aplicados por meio do FUNDO, de forma a assegurar que os limites da Resolução 4.994 estão sendo atendidos.

² Observado o disposto no Parágrafo Quarto deste artigo 7º.

Parágrafo Primeiro - O FUNDO respeitará ainda os seguintes limites:

I – Ativos financeiros, com exceção dos Ativos Incentivados, de emissão do ADMINISTRADOR ou de empresas a eles ligadas	Até 15% do patrimônio líquido do FUNDO
II – Cotas de fundos de investimento, incluindo os fundos de investimento cujas cotas sejam Ativos Incentivados, administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR ou por empresas a eles ligadas, observado o disposto na tabela “Limites por Emissor”	Até 15% do patrimônio líquido do FUNDO
III – Operações no mercado de derivativos	Até 1 (uma) vez o patrimônio líquido do FUNDO
IV – Operações no mercado de derivativos para alavancagem	Vedado
V – Ativos financeiros classificados como ativos de crédito privado, incluindo os Ativos Incentivados	No mínimo, 85% do patrimônio líquido do FUNDO ¹¹
VI – Ativos financeiros negociados no exterior	Vedado
VII – Operações de <i>day trade</i> , assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o FUNDO possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo financeiro	Vedado

³Até que encerrados os prazos de enquadramento da carteira referidos no Parágrafo Quarto deste artigo 7º e respeitados os limites máximos de concentração estabelecidos no Parágrafo Quinto deste mesmo Artigo, o FUNDO poderá investir, nos termos da Instrução CVM 555, até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido não investido em Ativos Incentivados em títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas neste título.

⁴ Observado o disposto no Parágrafo Quinto deste artigo 7º.

⁵ Até que encerrados os prazos de enquadramento da carteira referidos no Parágrafo Quarto deste artigo 7º e respeitados os limites máximos de concentração estabelecidos no Parágrafo Quinto deste mesmo Artigo, o FUNDO poderá investir, nos termos da Instrução CVM 555, até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido não investido em Ativos Incentivados em títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira em funcionamento no país.

⁶ Até que encerrados os prazos de enquadramento da carteira referidos no Parágrafo Quarto deste artigo 7º e respeitados os limites máximos de concentração estabelecidos no Parágrafo Quinto deste mesmo Artigo, o FUNDO poderá investir, nos termos da Instrução CVM 555, até 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido não investido em Ativos Incentivados no conjunto dos seguintes ativos financeiros: (i) cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM 555; (ii) cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na Instrução CVM 555; e (iii) cotas de fundos de investimento imobiliário.

⁷ Até que encerrados os prazos de enquadramento da carteira referidos no Parágrafo Quarto deste artigo 7º e respeitados os limites máximos de concentração estabelecidos no Parágrafo Quinto deste mesmo Artigo, o FUNDO poderá investir até o limite máximo de concentração por modalidade de ativo financeiro permitido pela Instrução CVM 555 em outros ativos financeiros de renda fixa.

⁸ O Fundo poderá investir, nos termos da Instrução CVM n.º 555, até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Ativos Incentivados de um mesmo emissor, sem prejuízo dos limites estabelecidos no Artigo 4º, parágrafo segundo deste Regulamento, para Ativos Incentivados de um mesmo emissor.

⁹ Até que encerrados os prazos de enquadramento da carteira referidos no Parágrafo Quarto deste Artigo 7º e respeitados os limites máximos de concentração estabelecidos no Parágrafo Quinto deste mesmo Artigo, bem como após o Período de Desinvestimento, em função dos desinvestimentos realizados, o FUNDO poderá investir, nos termos da Instrução CVM 555, até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido não investido em Ativos Incentivados em ativos financeiros de emissão da União Federal.

¹⁰Até que encerrados os prazos de enquadramento da carteira referidos no Parágrafo Quarto deste Artigo 7º e respeitados os limites máximos de concentração estabelecidos no Parágrafo Quinto deste mesmo Artigo, bem como após o Período de Desinvestimento, em função dos desinvestimentos realizados, o FUNDO poderá investir, nos termos da Instrução CVM 555, até 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido não investido em Ativos Incentivados em ativos financeiros de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira.

¹¹ Observado o disposto no Parágrafo Quarto deste Artigo 7º.

VIII – Operações de renda variável, sem prejuízo da possibilidade de excussão de garantias atreladas aos Ativos Incentivados	Vedado
IX – Margem	Até 15%

Parágrafo Segundo – Para fins dos limites por emissor estabelecidos no *caput*, consideram-se como de um mesmo emissor os ativos financeiros de emissão dos seus controladores (inclusive pertencentes ao grupo de controle) e das sociedades, direta ou indiretamente, controladas, coligadas ou sob controle comum do referido emissor (“Grupo Econômico”).

Parágrafo Terceiro – Observado o disposto no Artigo 4º, parágrafo 2º, inciso II deste Regulamento, no caso de Debêntures Incentivadas emitidas por um emissor que seja sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, o limite por emissor referido acima será computado considerando-se a sociedade de propósito específico como um emissor independente, desde que haja a constituição de garantias relativas ao cumprimento das obrigações principais e acessórias e que elas não sejam concedidas por integrantes do seu Grupo Econômico, exceto no caso de garantias reais incidentes sobre as ações de emissão do próprio emissor.

Parágrafo Quarto – O FUNDO observará os seguintes prazos de enquadramento da sua carteira: (i) em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da 1ª (primeira) integralização de cotas (“Data da 1ª Integralização”), no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido do FUNDO deve estar aplicado em Ativos Incentivados; e (ii) em até 2 (dois) anos contados da Data da 1ª Integralização, no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO deve estar aplicado em Ativos Incentivados (“Alocação Mínima”).

Parágrafo Quinto – Exclusivamente durante os prazos de enquadramento referidos no Parágrafo Quarto acima, o FUNDO poderá alocar mais de 15% (quinze por cento) do seu patrimônio líquido em outros ativos financeiros, que não sejam os Ativos Incentivados, conforme descritos no item II da tabela “Limites por Modalidade de Ativo Financeiro”, no caput deste artigo 7º, sendo que: (i) até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da 1ª Integralização, no máximo 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO pode ser aplicado em outros ativos financeiros; e (ii) entre 180 (cento e oitenta) dias e 2 (dois) anos contados da Data da 1ª Integralização, no máximo 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido do FUNDO pode ser aplicado em outros ativos financeiros, observados os limites previstos no item II da tabela “Limites por Modalidade de Ativo Financeiro”.

Parágrafo Sexto – Nos termos do artigo 131-B, §5º, da Instrução CVM 555, o ADMINISTRADOR deverá assegurar que, na consolidação das aplicações em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, as obrigações previstas naquele artigo sejam atendidas.

Parágrafo Sétimo – Sem prejuízo das regras aplicáveis aos Ativos Incentivados, os demais

ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO deverão ter liquidação financeira, ser admitidos à negociação em mercado organizado, registrados em sistema de registro, custodiados ou objeto de depósito centralizado junto a instituições devidamente autorizadas a desempenhar as referidas atividades pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”) ou pela CVM podendo, ainda, ser mantidos diretamente junto ao respectivo escriturador, observadas as disposições da regulamentação aplicável.

Parágrafo Oitavo – O FUNDO PODERÁ ADQUIRIR ATIVOS OU MODALIDADES OPERACIONAIS DE RESPONSABILIDADE DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, OU DE EMISSORES PÚBLICOS QUE NÃO A UNIÃO FEDERAL, QUE EM CONJUNTO EXCEDEM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO. O FUNDO ESTARÁ SUJEITO A SIGNIFICATIVAS PERDAS EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DE TAIS ATIVOS E/OU MODALIDADES OPERACIONAIS.

Parágrafo Nono – As operações em mercado de derivativos, realizadas pelos fundos de investimento investidos pelo FUNDO, deverão:

- (i) Ser realizadas em mercado de bolsa de valores ou de mercadorias e futuros, ou de balcão organizado.
- (ii) Contar com garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo BACEN ou pela CVM.
- (iii) Observar que a margem requerida para tais operações é limitada a 15% (quinze por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira e ações aceitos pela *clearing*, sendo que não serão considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas, conforme previsto pela Resolução 4.994.
- (iv) Observar que o valor total dos prêmios de opções pagos é limitado a 5% (cinco por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira e ações da carteira de cada FUNDO.

Parágrafo Décimo - É vedado ao FUNDO, diretamente ou por meio de outros fundos de investimento realizar operações em mercados de derivativos (a) a descoberto; ou (b) que gerem a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do FUNDO, ou que obriguem os Cotistas a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO, observado o disposto no Artigo 70 deste Regulamento.

Parágrafo Décimo Primeiro - O FUNDO poderá, ainda, realizar operações compromissadas, desde que lastreadas em títulos públicos federais. Aplicam-se aos ativos financeiros objeto das operações compromissadas em que o FUNDO assuma o compromisso de recompra os limites referidos neste Artigo 7º.

Artigo 8º É vedado ao FUNDO (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma; ou (ii) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos ativos financeiros ou dos Ativos Incentivados, exceto na hipótese de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

Parágrafo Único – Ainda, é vedado ao FUNDO, direta ou indiretamente, realizar operações de compra e venda ou qualquer outra forma de troca de ativos entre planos administrados por uma mesma entidade fechada de previdência complementar.

Artigo 9º É vedada a realização de aplicações pelo FUNDO em cotas de fundos de investimento que nele invistam.

Artigo 10 Observada a vedação do artigo 4º, Parágrafo Segundo, inciso (iv) acima, o FUNDO poderá subscrever ou adquirir outros ativos financeiros cujos emissores sejam fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR ou por integrante do seu Grupo Econômico, desde que respeitados os limites de concentração de 15% (quinze por cento) estabelecidos, em cada caso, na tabela constante do Parágrafo Primeiro do Artigo 7º acima e observadas as condições de mercado.

Artigo 11 Nos termos do Parágrafo Sétimo do 0 acima, o GESTOR, com o objetivo de buscar proporcionar a melhor rentabilidade possível ao Cotista, poderá, respeitadas as limitações deste Regulamento (incluindo, mas não limitado a, o disposto no Artigo 7º acima) e da legislação e da regulamentação em vigor, definir livremente o grau de concentração da carteira do FUNDO. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos do FUNDO estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a outros riscos, que podem gerar a depreciação dos ativos integrantes da carteira do FUNDO. A eventual concentração de investimento do FUNDO em determinados emissores poderá aumentar a exposição da sua carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente, ampliar a volatilidade das cotas do FUNDO.

Artigo 12 Os objetivos do FUNDO, previstos neste Capítulo III, não representam, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO, do ADMINISTRADOR ou do GESTOR quanto à segurança, à rentabilidade e à liquidez dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO.

Artigo 13 Os recursos utilizados pelo FUNDO para o investimento nos Ativos Incentivados e nos demais ativos financeiros serão aportados pelo Cotista, mediante a subscrição e a integralização das cotas do FUNDO, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO IV **DA REMUNERAÇÃO**

Artigo 14 A remuneração total paga pelo FUNDO pelos serviços de administração, gestão, escrituração tesouraria e controladoria e classificação de risco das cotas do FUNDO, será equivalente ao montante abaixo detalhado (“Taxa de Administração”):

- (i) um percentual anual de 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO que remunerará o ADMINISTRADOR e o GESTOR, observado o montante mínimo mensal de R\$ 3.809,00 (três mil oitocentos e nove reais) devido ao ADMINISTRADOR, anualmente corrigido, em janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (“IPCA-IBGE”); e
- (ii) o montante fixo anual devido à Agência Classificadora de Riscos que observará os seguintes valores: (a) R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), no 1º (primeiro) ano; (b) R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), no 2º (segundo) ano; e (c) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a partir do 3º (terceiro) ano de prestação de serviços, os quais serão anualmente corrigidos pelo IPCA/ IBGE.

Parágrafo Primeiro – A remuneração prevista neste Artigo 14 não poderá ser aumentada sem prévia aprovação da Assembleia Geral, mas poderá ser reduzida unilateralmente pelo ADMINISTRADOR, desde que comunique esse fato aos Cotistas e promova a devida alteração do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo – O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da taxa de administração prevista no *caput* deste Artigo 14 sejam pagas diretamente pelo FUNDO aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total previsto no *caput* deste Artigo 14.

Artigo 15 Pelos serviços de custódia dos ativos financeiros e de tesouraria da carteira do FUNDO, o CUSTODIANTE fará jus a uma remuneração anual máxima de 0,03% (três centésimos por cento), sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, excetuadas as despesas relativas à liquidação, ao registro e à custódia de operações com os ativos financeiros devidas pelo FUNDO.

Artigo 16 As remunerações previstas neste capítulo serão apropriadas de forma linear, diariamente, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO. Essas remunerações deverão ser pagas mensalmente, por períodos vencidos, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

Artigo 17 Não será cobrada dos Cotistas taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída, podendo os fundos de investimento investidos pelo FUNDO cobrar tais taxas.

CAPÍTULO V **DOS ENCARGOS DO FUNDO**

Artigo 18 Constituem encargos do FUNDO, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- (ii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM 555;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações ao Cotista;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- (vi) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- (ix) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (x) se for o caso, despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xi) contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o FUNDO tenha suas cotas admitidas à negociação;

(xii) a taxa de administração;

(xiii) eventuais montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, observado, ainda, o disposto no artigo 85, §8º, da Instrução CVM 555; e

(xiv) se houver, honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Primeiro – Quaisquer despesas não previstas no *caput* como encargos do FUNDO, inclusive aquelas de que trata o artigo 84, §4º, da Instrução CVM 555, se couber, correm por conta do ADMINISTRADOR, devendo ser por ele contratadas.

Parágrafo Segundo – Com exceção dos encargos previstos nos (vi), quando relacionado à defesa dos interesses do FUNDO, desde que precedido de cotação de preço, que deverá contemplar, no mínimo, 3 (três) orçamentos, bem como do encargo previsto no inciso (xii) do Artigo 18 acima, os demais encargos do FUNDO não poderão, a cada ano, ultrapassar o limite global de 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano do capital subscrito do FUNDO, salvo se deliberado em Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro – As despesas de constituição do FUNDO estarão limitadas a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Além das despesas de constituição, o FUNDO, arcará com o encargo de 0,03% (três centésimos por cento) sobre o valor efetivamente captado na primeira oferta, referente à Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários (TFCVM), nos termos da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, conforme alterada, bem como com eventual TFCVM ou outras taxas impostas pela CVM em ofertas subsequentes.

Artigo 19 Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Artigo 32 abaixo, o GESTOR deverá manter uma reserva para pagamento dos encargos do FUNDO, desde a Data da 1ª Integralização até a liquidação do FUNDO (“Reserva de Encargos”). O valor da Reserva de Encargos será apurado pelo GESTOR e corresponderá ao montante estimado dos encargos do FUNDO, conforme descritos no Artigo 188 acima, referente ao mês-calendário imediatamente seguinte. Os recursos utilizados para composição da Reserva de Encargos serão obrigatoriamente aplicados em ativos financeiros que não sejam os Ativos Incentivados, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo Único – Os procedimentos descritos no *caput* não constituem promessa ou garantia, por parte do GESTOR ou, mesmo, do ADMINISTRADOR, de que, observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, haverá recursos suficientes para a manutenção da Reserva de Encargos, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

Artigo 20 Todos os custos e despesas incorridos pelo FUNDO para a preservação dos seus direitos e prerrogativas, inclusive aqueles relacionados com medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para a cobrança dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, são de inteira responsabilidade do FUNDO, até o limite do seu patrimônio líquido, não estando o ADMINISTRADOR ou o GESTOR, de qualquer forma, obrigado pelo adiantamento ou pelo pagamento desses custos e despesas. Caso as despesas mencionadas neste Artigo 20 excedam o limite do patrimônio líquido do FUNDO, o ADMINISTRADOR deverá convocar a Assembleia Geral especialmente para deliberar acerca das medidas a serem tomadas pelo FUNDO.

CAPÍTULO VI **DA EMISSÃO, DA COLOCAÇÃO E DA VALORAÇÃO DAS COTAS**

Artigo 21 As cotas do FUNDO corresponderão a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas e conferirão os mesmos direitos e obrigações, inclusive direitos de voto, conforme descritos neste Regulamento. Todas as cotas terão igual prioridade na Distribuição de Rendimentos, na Amortização Extraordinária e no resgate.

Parágrafo Primeiro – As cotas terão o seu valor calculado diariamente, com base na avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR, disponível no seu site, no endereço www.btgpactual.com, observadas as disposições da regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo – O valor da cota resulta da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO em circulação, apurados, ambos, na abertura do dia (cota de abertura). Eventuais ajustes decorrentes das movimentações ocorridas durante o dia deverão ser lançados contra o patrimônio do FUNDO.

Parágrafo Terceiro – O procedimento de valoração das cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos. Os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira do FUNDO assim permitirem.

Artigo 22 A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do FUNDO.

Parágrafo Único – É admitida a subscrição por um mesmo Cotista de todas as cotas emitidas pelo FUNDO. Não haverá, portanto, critérios de dispersão das cotas.

Artigo 23 As Cotas da 1ª (primeira) Emissão de Cotas do Fundo (“Primeira Emissão”) serão objeto de distribuição pública com esforços restritos, realizada nos termos da Instrução

CVM 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada (“Instrução CVM 476”) sendo que somente Investidores Profissionais, conforme definição da Resolução CVM n.º 30, poderão adquirir Cotas objeto de oferta restrita. O prazo para subscrição das cotas será de 6 (seis) meses a contar da data de início da respectiva distribuição de cotas, conforme §2º do Art. 8º, podendo ser prorrogado pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de início da oferta, nos termos do Art. 8º-A, ambos da Instrução CVM 476 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis. Nesse sentido, mesmo que não haja subscrição integral, será possível realizar a integralização de cotas antes do fim da Oferta, sendo permitida a distribuição parcial das Cotas.

Parágrafo Primeiro – Após a Primeira Emissão, o ADMINISTRADOR poderá realizar uma ou mais novas emissões de cotas, conforme orientação do GESTOR e independentemente de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, até o valor total agregado correspondente a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) (“Patrimônio Autorizado”). Uma vez atingido o limite do Patrimônio Autorizado, o ADMINISTRADOR somente poderá emitir novas cotas mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, observada a proposta específica do GESTOR.

Direito de Preferência

Parágrafo Segundo – Os Cotistas terão o direito de preferência na subscrição de quaisquer novas cotas emitidas, na proporção das cotas então detidas pelo Cotista. Caberá ao ADMINISTRADOR comunicar os Cotistas a cada nova emissão de cotas para que exerçam o seu direito de preferência, nos termos deste Regulamento e observado o disposto a seguir:

- (i) Deverão ser observados o prazo e as condições estabelecidos nos documentos pertinentes das emissões de cotas do FUNDO;
- (ii) farão jus ao direito de preferência descrito neste Parágrafo Segundo os Cotistas que sejam titulares de cotas na data de corte indicada na deliberação do ADMINISTRADOR para a respectiva emissão de cotas ou na Assembleia Geral que aprovar a nova emissão, conforme o caso;
- (iii) os Cotistas não poderão ceder o seu direito de preferência a outros Cotistas ou a terceiros, observada a regulamentação em vigor e os prazos e os procedimentos operacionais da B3; e
- (iv) as novas cotas emitidas conferirão a seus titulares direitos políticos e econômico-financeiros iguais aos das demais cotas já existentes.

Parágrafo Terceiro – Nos termos da regulamentação aplicável, nas emissões de Cotas subsequentes à Primeira Emissão, sejam elas aprovadas pela Assembleia Geral ou até o limite do Patrimônio Autorizado, deve ser utilizado o valor da Cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO (D+0). Não obstante, sempre que permitido, nos termos da regulamentação aplicável, o preço de integralização das Cotas de cada nova emissão po-

derá ser definido com base em um dos seguintes critérios, conforme determinado na Assembleia Geral que aprovar a nova emissão, após recomendação do GESTOR ou, ainda, conforme definido pelo GESTOR na orientação ao ADMINISTRADOR para emissão de Cotas até o limite do Patrimônio Autorizado:

- (i) o valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do Patrimônio Líquido atualizado e o número de Cotas emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão;
- (ii) o valor de mercado das Cotas emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão, observados os requisitos operacionais da B3 e o disposto no item (iii) abaixo; ou
- (iii) na impossibilidade de definição de acordo com um dos critérios descritos nos itens (i) e (ii) acima, outro critério a ser determinado pelo GESTOR, observado seu dever fiduciário perante os Cotistas e desde que não resulte em diluição econômica injustificada aos demais Cotistas.

Integralização de Cotas e Chamadas de Capital

Parágrafo Quarto – A integralização das Cotas do FUNDO será realizada em atendimento às Chamadas de Capital realizadas pelo ADMINISTRADOR, que será responsável pelos lançamentos de chamada de capital no ambiente do Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3, conforme previsto nos compromissos de investimento assinados pelos subscritores da oferta, com a exclusiva finalidade de operacionalizar as chamadas de capital do Fundo, as quais foram colocadas pelos distribuidores contratados para tanto, sendo certo que tal habilitação não configura a atuação do Administrador como distribuidor das Cotas.

Parágrafo Quinto – O preço de integralização das cotas subscritas por cada Cotista será equivalente ao valor da Cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo Cotista ao FUNDO, calculada nos termos do Artigo 21, Parágrafo Segundo deste Regulamento (“Preço de Integralização”).

Parágrafo Sexto – As Cotas objeto de Chamada de Capital deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, conforme as condições previstas no boletim de subscrição e no Compromisso de Investimento, no prazo estipulado pela Chamada de Capital correspondente, realizada pelo ADMINISTRADOR, mediante autorização do GESTOR, com no mínimo, 7 (sete) dias úteis de antecedência da data limite para depósito, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas, por meio de carta ou correio eletrônico, aos endereços de contato informados pelos Cotistas junto ao ADMINISTRADOR quando da subscrição de suas respectivas Cotas. As chamadas para integralização por parte do ADMINISTRADOR ocorrerão a qualquer tempo.

Parágrafo Sétimo - O Cotista que não fizer o pagamento nas condições previstas neste Regulamento, no respectivo Compromisso de Investimento ou no boletim de subscrição de Cotas ficará de pleno direito constituído em mora (“Cotista Inadimplente”), sujeitando-se ao pagamento de seu débito e demais penalidades aplicáveis em casos de inadimplemento descritas no Compromisso de Investimento. Sobre qualquer valor inadimplido pelo Cotista Inadimplente incidirá atualização de acordo com a variação pro rata die do IGP-M, acrescido de multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, os quais serão integralmente revertidos ao Patrimônio Líquido do Fundo. As penalidades passarão a ser aplicáveis caso o Cotista Inadimplente não cumpra a respectiva obrigação em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data devida.

Parágrafo Oitavo - Verificada a mora do Cotista Inadimplente, e não sendo possível compensar o débito na forma do Parágrafo Décimo Primeiro abaixo, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Geral para que esta delibere sobre a hipótese de promover contra o Cotista Inadimplente processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o Compromisso de Investimento, o boletim de subscrição de Cotas e o aviso de Chamada de Capital como título executivo extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil.

Parágrafo Nono - O Cotista Inadimplente será responsável por quaisquer perdas e danos que venha a causar ao FUNDO, bem como terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos (voto em Assembleia Geral e recebimento de ganhos e rendimentos) sobre a totalidade das Cotas subscritas, integralizadas ou não, até que as suas obrigações tenham sido cumpridas, ou até a data de liquidação do FUNDO, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Décimo - Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com todas as suas obrigações após a suspensão dos seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do FUNDO e recuperará o exercício de seus direitos políticos, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo Décimo Primeiro - Caso o FUNDO realize amortização de Cotas ou seja liquidado em período em que o Cotista esteja inadimplente, os valores referentes à amortização de Cotas ou à liquidação do FUNDO devidos ao Cotista Inadimplente serão utilizados, primeiramente, para o pagamento de seus débitos perante o FUNDO.

Parágrafo Décimo Segundo - Sem prejuízo de outras medidas a serem tomadas no interesse do FUNDO, caso o Investidor descumpra a obrigação de integralizar as suas Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento, e referido descumprimento perdure por mais de 90 (noventa) dias contados da data em que o pagamento deveria ter sido realizado, o ADMINISTRADOR e o GESTOR ficam desde já autorizados a alienar a totalidade das Cotas Subscritas observado o melhor interesse do FUNDO, com base no Patrimônio Líquido do FUNDO na data da alienação, a fim de se obter recursos para pagamento dos valores devidos ao FUNDO, incluindo os custos e despesas previstos no Regulamento. A aquisição das Cotas Subscritas do Investidor por terceiro que não seja Cotista do

FUNDO deverá (i) ser previamente aprovada pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, e (ii) observar os demais requisitos para ingresso de novo Cotista ao FUNDO previstos no Regulamento.

Parágrafo Décimo Terceiro - Cada Cotista concorda que o FUNDO deverá arcar com todos os custos e despesas (incluindo honorários advocatícios nos termos previstos neste Regulamento) incorridos pelo FUNDO e/ou em nome do FUNDO para assegurar o exercício dos direitos ou poderes descritos nos itens acima, incluindo a utilização de medidas judiciais contra qualquer Cotista inadimplente para exigir o cumprimento de suas obrigações previstas neste Regulamento, nos boletins de subscrição e/ou em eventuais outros contratos celebrados entre o FUNDO e seus Cotistas.

Parágrafo Décimo Quarto – Em caso de inadimplência decorrente de falha operacional, será concedido aos Cotistas o prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de seu vencimento original para a realização do pagamento da integralização de Cotas sem a incidência de qualquer penalidade, multa ou mora.

Parágrafo Décimo Quinto – O GESTOR poderá instruir o ADMINISTRADOR a realizar Chamadas de Capital, em momento e montantes determinados pelo GESTOR, nos termos de cada Compromisso de Investimento referente à cada classe de Cotas e deste Regulamento.

Parágrafo Décimo Sexto – O GESTOR poderá instruir que sejam feitas Chamadas de Capital para integralização em proporções distintas entre os Cotistas inclusive, mas não se limitando, para fins de enquadramento do investimento pelos Cotistas aos limites aplicáveis nos termos da Resolução CMN 4.994, hipótese em que o GESTOR observará os limites de exposição estabelecidos nos respectivos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Décimo Sétimo – Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data limite estabelecida na Chamada de Capital para a integralização dos recursos ressalvado que na integralização da 1ª (primeira) Chamada de Capital, somente serão aceitas as transferências de recursos realizadas na data limite especificada para aquela Chamada.

Artigo 24 A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO podem ser efetuados por meio de débito e crédito em conta corrente, Documento de Ordem de Crédito – DOC, Transferência Eletrônica Disponível – TED, via B3 ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente do FUNDO.

Parágrafo Primeiro – É admitida a utilização de ativos financeiros no pagamento do resgate de cotas do FUNDO por ocasião de sua liquidação e/ou término do Prazo de Duração, observada a legislação e a regulamentação em vigor para tal finalidade, observada a necessidade

de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 25 O valor mínimo de aplicação no FUNDO será de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Artigo 26 As Cotas deverão ser depositadas pelo ADMINISTRADOR ou distribuidor responsável pela distribuição identificado no sistema da B3, conforme aplicável, (i) para distribuição no mercado primário, por meio do Módulo de Distribuição de Ativos – MDA (“MDA”), administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3 ; e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Modulo de Fundos (“FUNDOS21”), administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3.

Parágrafo Primeiro – Caberá ao responsável por intermediar eventual negociação das cotas no mercado secundário assegurar o cumprimento dos requisitos aplicáveis para a aquisição das cotas, bem como verificar a observância de quaisquer outras restrições aplicáveis à negociação das cotas no mercado secundário.

Parágrafo Segundo – Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência de suas cotas, observado que o ADMINISTRADOR poderá exigir dos Cotistas o recurso ou a comprovação de pagamento do tributo quando se tratar de cotas mantidas em regime escritural.

Classificação de Risco do Fundo

Parágrafo Terceiro – As Cotas do Fundo serão ser classificadas por Agência Classificadora de Riscos. Para efeito deste item, “classificação de risco” pode ser súmula de *rating* público ou privado, opinião de crédito ou formatos equivalentes.

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS, DA AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E DO RESGATE DAS COTAS

Artigo 27 As amortizações, a Amortização Extraordinária, conforme termo abaixo definido, e o resgate das cotas do FUNDO serão realizados de acordo com o disposto no presente Regulamento, em especial neste Capítulo VII. Qualquer outra forma de pagamento das cotas do FUNDO que não esteja prevista neste Capítulo VII deverá ser previamente aprovada pela Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro – O FUNDO incorporará ao seu patrimônio os frutos e rendimentos advin-

dos de ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do FUNDO aos Cotistas será feita exclusivamente, observado o disposto neste Regulamento, mediante a amortização de suas Cotas, aprovação da Liquidação do Fundo e/ou ao final do Prazo de Duração, mediante o resgate das Cotas.

Parágrafo Segundo – O resgate das Cotas somente poderá ocorrer em caso de liquidação do FUNDO ou do término de seu Prazo de Duração. Se o resgate, por qualquer motivo, ocorrer em data coincidente com sábado, domingo ou feriado declarado nacional, os valores correspondentes, se houver, serão pagos aos Cotistas no primeiro Dia Útil seguinte, não havendo direito, por parte dos Cotistas, a qualquer acréscimo.

Parágrafo Terceiro – Durante o Período de Desinvestimento, o FUNDO cessará a aquisição de Ativos Incentivados observado o disposto abaixo, passará a amortizar todos e quaisquer valores que venha a receber em decorrência do pagamento dos Ativos Incentivados, ou de liquidação de outros ativos financeiros, sem necessidade de aprovação de tais amortizações pela Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 28 As amortizações de Cotas previstas no Parágrafo Terceiro do [Artigo 27](#) acima serão realizadas mensalmente, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente após o recebimento de pagamentos dos Ativos Incentivados ou da liquidação de outros ativos financeiros, conforme aplicável, desde que mantida a Reserva de Encargos.

Artigo 29 Durante o Período de Desinvestimento, o GESTOR poderá manter os recursos em ativos financeiros, durante o período até o próximo pagamento de amortização e para manutenção da Reserva de Encargos.

Parágrafo Primeiro – As amortizações que excedam aos resultados obtidos pelo FUNDO apenas poderão ser realizadas mediante deliberação da Assembleia Geral, observado o quórum de deliberação previsto no presente Regulamento.

Parágrafo Segundo – O disposto no *caput* deste artigo constitui-se como uma faculdade do GESTOR para a realização de amortizações mensais no Período de Desinvestimento, observado que tal disposição não se constitui como uma obrigação ou promessa de distribuição de rendimentos.

Artigo 30 Caso, a qualquer tempo, haja o desenquadramento da Alocação Mínima e desde que mediante solicitação do GESTOR, o FUNDO poderá realizar a amortização extraordinária compulsória das suas cotas, sem a incidência de qualquer prêmio ou penalidade (“[Amortização Extraordinária](#)”).

Parágrafo Primeiro – A Amortização Extraordinária deverá ser realizada até o montante necessário para o reenquadramento da Alocação Mínima, em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar do

envio de comunicação pelo ADMINISTRADOR aos Cotistas nesse sentido.

Parágrafo Segundo – Qualquer amortização de cotas deverá alcançar, proporcional e indistintamente, todas as cotas do FUNDO em circulação. Para fins de clareza, cada amortização implicará na redução do valor da cota na proporção da diminuição do patrimônio líquido do FUNDO, sem alterar a quantidade de cotas em circulação.

Artigo 31 OS PROCEDIMENTOS DESCRITOS NESTE CAPÍTULO VII NÃO CONSTITUEM PROMESSA OU GARANTIA DE QUE HAVERÁ RECURSOS SUFICIENTES PARA A AMORTIZAÇÃO DAS COTAS DO FUNDO, REPRESENTANDO APENAS UM OBJETIVO A SER PERSEGUIDO. AS COTAS SOMENTE SERÃO AMORTIZADAS SE OS RESULTADOS DA CARTEIRA DO FUNDO ASSIM PERMITIREM E SOMENTE PODERÃO SER RESGATADAS EM CASO DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA APROVADA EM ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.

Parágrafo Único – Os pagamentos referentes às cotas do FUNDO poderão ser realizados por meio da dação em pagamento dos Ativos Incentivados e/ou de outros ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO de acordo com o que for deliberado na Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII **DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS**

Artigo 32 Na formação, na manutenção e no desinvestimento da carteira do FUNDO serão observados os limites descritos neste Regulamento, bem como os seguintes procedimentos, incluindo a ordem de alocação de recursos descrita a seguir:

- (i) até que o investimento do FUNDO nos Ativos Incentivados seja realizado, quaisquer valores que venham a ser aportados no FUNDO em decorrência da integralização das cotas do FUNDO serão aplicados nos demais ativos financeiros previstos no presente Regulamento;
- (ii) os recursos líquidos recebidos pelo FUNDO que tenham sido incorporados ao seu patrimônio serão alocados na seguinte ordem, conforme aplicável:
 - (a) pagamento de despesas e encargos do FUNDO, conforme previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável;
 - (b) composição ou recomposição da Reserva de Encargos;
 - (c) realização da Amortização Extraordinária, respeitadas as disposições deste Regulamento;

- (d) realização da Amortização das cotas do FUNDO, respeitadas as disposições deste Regulamento;
 - (e) integralização ou aquisição de Ativos Incentivados, nos termos do presente Regulamento, quando aplicável, respeitando o Período de Investimento do FUNDO;
e
 - (f) integralização ou aquisição de outros ativos financeiros, que não sejam os Ativos Incentivados, quando aplicável, respeitando o Período de Investimento do FUNDO;
e
- (iii) o reinvestimento dos recursos líquidos na aquisição dos Ativos Incentivados e dos outros ativos financeiros serão realizados a critério do GESTOR e no melhor interesse do FUNDO e dos Cotistas.

CAPÍTULO IX

DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR E/OU DO CUSTODIANTE

Artigo 33 O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR poderão ser destituídos de suas respectivas funções, com ou sem Justa Causa, mediante deliberação da Assembleia Geral, nos termos da Instrução CVM 555.

Parágrafo Primeiro - Para os fins deste Regulamento, Justa Causa significa a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos em relação ao GESTOR ou ao ADMINISTRADOR: (i) descredenciamento pela CVM; (ii) qualquer atuação comprovadamente com culpa, dolo, fraude ou má-fé no desempenho de suas funções, atribuições, deveres e responsabilidades, que tenha causado perdas ou prejuízos substanciais ao FUNDO e/ou aos Cotistas; (iii) descumprimento material de suas obrigações, deveres ou atribuições nos termos previstos neste Regulamento ou na legislação aplicável, não sanado no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de notificação recebida neste sentido, ou caso o referido descumprimento (a) resulte, em razão de sua gravidade, em quebra de confiança dos Cotistas com o GESTOR ou com o ADMINISTRADOR, e (b) tenha causado perdas ou prejuízos substanciais ao FUNDO e/ou aos Cotistas; (iv) em caso de não indicação de um novo membro para a Equipe Chave, conforme procedimento previsto no Anexo I deste Regulamento; (v) pedido de autofalência por parte do GESTOR ou do ADMINISTRADOR; ou (v) qualquer descumprimento das regras da Lei Anticorrupção e/ou suas futuras regulamentações pelo GESTOR ou do ADMINISTRADOR, em qualquer um dos seus aspectos, devidamente comprovado por decisão final administrativa ou arbitral, decisão judicial transitada em julgado ou decisão administrativa ou judicial proferida por órgão colegiado.

Parágrafo Segundo – Previamente à convocação de uma Assembleia Geral para destituição do GESTOR e/ou do ADMINISTRADOR com Justa Causa, a parte que entender que houve

evento de Justa Causa para destituição (incluindo os Cotistas, o GESTOR ou o ADMINISTRADOR, conforme o caso) deverá enviar ao ADMINISTRADOR (que encaminhará aos demais Cotistas) e ao GESTOR os documentos e informações que embasem sua alegação sobre a existência de Justa Causa, solicitando esclarecimentos pelo GESTOR ou ADMINISTRADOR, conforme o caso, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da referida notificação.

Parágrafo Terceiro - Caso os esclarecimentos prestados nos termos do Parágrafo Segundo acima não satisfaçam os envolvidos que assim o solicitaram, tais partes deverão enviar notificação escrita ao ADMINISTRADOR, solicitando a convocação de Assembleia Geral de Cotistas para substituição do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, conforme o caso. O ADMINISTRADOR deverá convocar a Assembleia Geral em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação.

Parágrafo Quarto - O GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR poderão participar da Assembleia Geral de Cotistas que irá votar pela sua destituição, conforme o caso, podendo apresentar esclarecimentos e razões pelas quais, em seu entendimento, não há Justa Causa para sua destituição e, ainda, exigir que a referida manifestação seja refletida na ata de Assembleia Geral. O GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR não terão direito a voto na referida Assembleia Geral.

Artigo 34 Na hipótese de destituição do GESTOR e/ou do ADMINISTRADOR com ou sem Justa Causa, o destituído terá direito à respectiva parcela da Taxa de Administração que lhe cabe, devida até a data de sua destituição. Fica estabelecido que a Justa Causa relativa ao GESTOR ou ao ADMINISTRADOR, individualmente, não deve ser, em si mesma, fundamento para destituição do outro ou dos demais prestadores de serviços do FUNDO, e tampouco impactará a remuneração devida aos demais prestadores de serviços do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - A destituição e/ou substituição do CUSTODIANTE dependerá de prévia deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - No caso de descredenciamento do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, a CVM poderá indicar administrador ou gestor temporário até a eleição da nova administração pelos Cotistas.

Parágrafo Terceiro - No caso de destituição do GESTOR sem Justa Causa, o GESTOR continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, a Taxa de Administração a que fizer jus.

Renúncia do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR e/ou do CUSTODIANTE

Artigo 35 Observado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo 35, o ADMINISTRADOR, o GESTOR e/ou o CUSTODIANTE poderão renunciar às suas funções mediante notificação, por escrito, endereçada aos Cotistas e à CVM, com antecedência de, no mínimo, 30

(trinta) dias. Na hipótese de renúncia do ADMINISTRADOR, do GESTOR e/ou do CUSTODIANTE, o ADMINISTRADOR deverá convocar a Assembleia Geral para eleger o respectivo substituto. A Assembleia Geral de que trata este Artigo 34 também poderá ser convocada por Cotistas que detenham, ao menos 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de renúncia do ADMINISTRADOR, o mesmo continuará obrigado a prestar os serviços de administração do FUNDO até a sua efetiva substituição, que deverá ocorrer, no máximo, em 90 (noventa) dias, contados da notificação de renúncia. O ADMINISTRADOR deverá receber a Taxa de Administração correspondente ao período em que permanecer no cargo, calculada *pro rata temporis* e paga nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Segundo - No caso de renúncia do GESTOR, este deverá pagar ao FUNDO uma multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou 20% (vinte por cento) da parcela da Taxa de Administração anual efetivamente paga ao GESTOR no exercício em que ocorrer a renúncia, o que for maior.

Parágrafo Terceiro - A multa prevista no Parágrafo Segundo acima deverá ser paga integralmente pelo GESTOR ao FUNDO à vista, em até 10 (dez) Dias Úteis, contados da data da Assembleia Geral que deliberar sobre a sua substituição.

CAPÍTULO X **DA ASSEMBLEIA GERAL**

Artigo 36 Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- (i) as demonstrações contábeis do FUNDO apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- (ii) a substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR sem Justa Causa;
- (iii) a substituição do GESTOR ou do ADMINISTRADOR com Justa Causa e nomeação de seu substituto, ou do CUSTODIANTE;
- (iv) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- (v) o requerimento da insolvência do FUNDO, conforme aplicável;
- (vi) o aumento da taxa de administração mínima, da taxa de administração máxima ou da taxa máxima de custódia;
- (vii) a cobrança de novas taxas do Cotista, incluindo taxa de ingresso, taxa de saída ou taxa de performance;

- (viii) a alteração da política de investimento do FUNDO;
- (ix) a alteração das características das cotas do FUNDO em circulação;
- (x) a emissão de novas cotas do FUNDO, após atingido o limite do Patrimônio Autorizado;
- (xi) a amortização de cotas do FUNDO que não esteja prevista no presente Regulamento;
- (xii) o resgate das cotas do FUNDO por meio da dação em pagamento em Ativos Incentivados e/ou outros ativos financeiros;
- (xiii) a alteração da Reserva de Encargos;
- (xiv) a alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto Artigo 43 abaixo;
- (xv) a prorrogação do Prazo de Duração ou do Período de Investimento, com exceção da prorrogação que já está prevista no Parágrafo Primeiro do Artigo 1º deste Regulamento;
e
- (xvi) substituição de membro da Equipe Chave.

Artigo 37 A convocação da Assembleia Geral deve ser encaminhada aos Cotistas e disponibilizada nos sites do ADMINISTRADOR e de eventuais terceiros contratados para realizar a distribuição das cotas do FUNDO, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro – A convocação da Assembleia Geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Segundo – A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 30 (trinta) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, devendo constar da convocação, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral e a indicação do local na rede mundial de computadores onde os Cotistas possam examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia ou devem ser encaminhados s por correio eletrônico, juntamente com a convocação, todas as informações necessárias à tomada de decisão.

Parágrafo Terceiro – A presença dos Cotistas detentores da totalidade das cotas do FUNDO, supre a falta de convocação.

Artigo 38 Anualmente, a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada, no mínimo, 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo – A unanimidade dos Cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no Parágrafo Primeiro acima.

Artigo 39 Além da assembleia prevista no Artigo 388 acima, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE ou os Cotistas que, individual ou conjuntamente, sejam detentores de mais de 5% (cinco) por cento poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos Cotistas.

Parágrafo Único – A convocação por iniciativa do GESTOR, do CUSTODIANTE ou dos Cotistas será dirigida ao ADMINISTRADOR, que deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas do requerente, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 40 A Assembleia Geral instalar-se-á com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 41 As deliberações das Assembleias Gerais serão tomadas por maioria das Cotas emitidas, cabendo a cada cota 1 (um) voto, ressalvadas as seguintes matérias:

(a) as matérias referidas nos incisos **(iv)**, **(vi)**, **(vii)**, **(viii)**, **(ix)**, **(xi)**, **(xv)** e **(xvi)** do artigo 36 acima que somente poderá ser adotada mediante aprovação por Cotistas representando 2/3 (dois terços) das Cotas emitidas;

(b) a matéria referida no inciso **(ii)** do artigo 36 acima, que somente poderá ser adotada mediante aprovação por Cotistas representando 85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas emitidas;
e

(c) a matéria referida no inciso **(iii)** do artigo 36 acima, que somente poderá ser adotada mediante aprovação por Cotistas representando 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas.

Parágrafo Único – Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas, desde que inscrito no registro de cotistas do FUNDO na data da convocação da assembleia, e os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 42 Não podem votar nas assembleias gerais:

- (i) o ADMINISTRADOR e o GESTOR;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do ADMINISTRADOR ou do GESTOR;
- (iii) as empresas ligadas ao ADMINISTRADOR, ao GESTOR ou aos seus sócios, diretores e funcionários; e
- (iv) os demais prestadores de serviços do FUNDO, bem como os seus sócios, diretores e funcionários.

Artigo 43 O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

Parágrafo Único – Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

Artigo 44 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às normas legais ou regulamentares ou de exigências expressas da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas do FUNDO sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou dos demais prestadores de serviços do FUNDO, incluindo, sem limitação, mudança de razão social, endereço, site ou telefone; ou (iii) envolver a redução da taxa de administração mínima, da taxa de administração máxima ou da taxa máxima de custódia.

Parágrafo Único – As alterações referidas no *caput* devem ser comunicadas ao Cotista, por correspondência, observado o disposto no Artigo 68, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 45 As deliberações de competência da Assembleia Geral poderão, ainda, ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião presencial, conforme facultado pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro – O processo de consulta será formalizado por correspondência, dirigida pelo ADMINISTRADOR ao Cotista, para resposta no prazo definido em referida correspondência, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, sendo admitida assinatura física ou eletrônica, observados os procedimentos e condições descritos na consulta formal.

Parágrafo Segundo – Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Terceiro – Quando utilizado o procedimento previsto neste Artigo 455, o quórum de deliberação será o mesmo previsto no Artigo 41 acima.

Parágrafo Quarto – A ausência de resposta será considerada como abstenção por parte do Cotista, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Artigo 46 A Assembleia Geral poderá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, desde que devidamente assim informado aos Cotistas no ato da convocação.

Parágrafo Único – Na hipótese do *caput* deste artigo, o ADMINISTRADOR deverá tomar as providências necessárias para assegurar a participação do Cotista e a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente dos votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

Artigo 47 Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da assembleia e desde que tal possibilidade conste expressamente da convocação ou do processo de consulta formal, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

CAPÍTULO XI **DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

Artigo 48 O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, está obrigado a:

(i) remeter (a) mensalmente aos Cotistas extrato de conta contendo, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente, incluindo: (1) nome e número de inscrição no CNPJ do FUNDO; (2) nome, endereço e número de inscrição no CNPJ do ADMINISTRADOR; (3) saldo e valor das cotas no início e no final do período informado, bem como a movimentação ocorrida ao longo de referido período; (4) nome do Cotista; (5) rentabilidade do FUNDO auferida entre o último Dia Útil do mês anterior e o último Dia Útil do mês de referência do extrato; (6) a data de emissão do extrato; e (7) telefone, correio eletrônico e endereço para correspondência do serviço de atendimento aos cotistas; e (b) anualmente, até o último Dia Útil de fevereiro de cada ano, as demonstrações de desempenho do FUNDO, ou a indicação do local no qual este documento será disponibilizado ao Cotista;

(ii) divulgar, em lugar de destaque no seu site e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do FUNDO relativa (a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último Dia Útil de fevereiro de cada ano; e (b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia de agosto de cada ano; e

(iii) divulgar, imediatamente, por meio de correspondência aos Cotistas e de comunicado pelo Sistema de Envio de Documentos disponível no site da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira, nos termos do Artigo 519 abaixo.

(iv) divulgar aos Cotistas eventual rebaixamento da classificação de risco do FUNDO, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis do recebimento de tal informação, por meio de correio eletrônico aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro – A remessa das informações de que trata o inciso (i)(a) acima poderá ser dispensada pelos Cotistas quando do ingresso no FUNDO, através de declaração firmada no termo de adesão ao presente Regulamento.

Parágrafo Segundo – Caso os Cotistas não tenham comunicado o ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o ADMINISTRADOR ficará exonerado do dever de prestar-lhe as informações previstas neste Regulamento e na legislação e na regulamentação em vigor, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço informado.

Parágrafo Terceiro – O GESTOR providenciará, anualmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco das Cotas e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, quando aplicável.

Artigo 49 A composição da carteira do FUNDO será disponibilizada, no mínimo, mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referir, na sede do ADMINISTRADOR, bem como nos sites da CVM e do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Único – Caso sejam realizadas divulgações em periodicidade diferente da mencionada no *caput*, a mesma informação será disponibilizada de forma equânime a todos os Cotistas, mediante prévia solicitação, em formato definido pelo ADMINISTRADOR, em periodicidade acordada previamente entre os Cotistas e o ADMINISTRADOR, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 50 As informações relativas à composição da carteira demonstrarão a identificação dos ativos, a quantidade, o valor e o percentual sobre o total da carteira, nos moldes divulgados pelo ADMINISTRADOR à CVM. Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a sua identificação e quantidade, registrando somente o valor e a porcentagem sobre o total da carteira. As operações omitidas deverão ser colocadas à disposição dos Cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

Artigo 51 O ADMINISTRADOR é obrigado a divulgar imediatamente aos Cotistas nos termos deste Regulamento e através do Sistema de Envio de Documentos disponível no site da CVM, bem como à entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira, sendo considerado relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as cotas.

CAPÍTULO XII **DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO**

Artigo 52 Conforme previsto nas “Regras e Procedimentos ANBIMA para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO PELO GESTOR. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

Parágrafo Único – A versão integral da política de exercício de direito de voto do GESTOR encontra-se disponível no site do GESTOR no seguinte endereço: <https://www.vincipartners.com/Home/informacoes>.

CAPÍTULO XIII **DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Artigo 53 O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses e terminará no último dia de fevereiro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis relativas ao período findo, que serão auditadas pelo auditor independente.

Artigo 54 As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao ADMINISTRADOR, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

CAPÍTULO XIV **DA TRIBUTAÇÃO**

Artigo 55 A legislação tributária, em geral, isenta de tributação ou sujeita à alíquota zero as operações das carteiras de fundos de investimento.

(i) Imposto de Renda (“IR”): rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira são isentos do IR; e

(ii) Imposto sobre Operações de Títulos e Valores Mobiliários (“IOF/Títulos”): as operações realizadas pela carteira estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento). A alíquota pode ser majorada a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de os Cotistas constituírem-se como fundos de investimento, os rendimentos e os ganhos líquidos ou de capital auferidos também são isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 28, §10, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e do artigo 14, I, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.585, de 31 de agosto de 2015. Além disso, as operações realizadas pela carteira de tal Cotista estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento). Caso o presente Regulamento seja alterado e as cotas do FUNDO venham a ser detidas por outro titular, que não os Cotistas, a tributação aplicável ao titular das cotas, como regra geral e desde que respeitado principalmente, mas não limitadamente, este Regulamento, seguirá as seguintes disposições:

(i) IOF/Títulos: o IOF/Títulos é cobrado sobre as operações de aquisição, cessão e resgate de aplicações financeiras. O IOF/Títulos é cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de cessão, resgate/liquidação ou repactuação das cotas, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. Contudo, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento;

(ii) IR: o IR aplicável ao titular das cotas toma por base: (a) a sua residência, Brasil ou exterior; (b) a sua natureza; e (c) os 3 (três) eventos financeiros que caracterizam o auferimento

de rendimentos ou ganhos e a sua conseqüente tributação, quais sejam: (1) cessão ou alienação de cotas; (2) resgate/liquidação de cotas; e (3) amortização de cotas, inclusive por meio da Distribuição de Rendimentos ou da Amortização Extraordinária:

Cotista residente no Brasil

I – Resgate/liquidação das cotas: o rendimento é constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate/liquidação e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado conforme a seguir:

- (i) pessoa física: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento); e
- (ii) pessoa jurídica (inclusive as relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada): IR exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

II – Distribuição de Rendimentos: os Rendimentos destinados diretamente ao titular das cotas, são tributados conforme a seguir:

- (i) pessoa física: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento); e
- (ii) pessoa jurídica (inclusive as relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada): IR exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

III – Amortização Extraordinária ou amortização de cotas, em caráter excepcional, nos termos do Regulamento: o rendimento é constituído pela diferença positiva entre o valor de amortização e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado conforme a seguir:

- (i) pessoa física: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento); e
- (ii) pessoa jurídica (inclusive as relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada): IR exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

IV – Cessão ou alienação de cotas: o ganho de capital é constituído pela diferença positiva entre o valor de cessão ou alienação e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado conforme a seguir:

- (i) pessoa física: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento); e
- (ii) pessoa jurídica (inclusive as relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada): IR exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Cotista residente no exterior

Ao titular de cotas residente no exterior é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residir (ou ser domiciliado) ou não em país ou jurisdição que não tribute a renda, ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) (“Jurisdição de Tributação Favorecida”), e que, em qualquer hipótese, realize operações financeiras no Brasil de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, do CMN, conforme alterada).

I – Resgate/liquidação das cotas: o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate/liquidação e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado conforme segue:

- (i) titular de cotas não residente ou domiciliado no exterior em país que não seja uma Jurisdição de Tributação Favorecida: IR retido na fonte à alíquota de 0% (zero por cento); e
- (ii) titular de cotas residente ou domiciliado no exterior em Jurisdição de Tributação Favorecida: IR retido na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

II – Distribuição de Rendimentos: os Rendimentos destinados diretamente ao titular de cotas, nos termos do Regulamento, são tributados conforme a seguir:

- (i) titular de cotas não residente em Jurisdição de Tributação Favorecida: IR retido na fonte à alíquota 0% (zero por cento); e
- (ii) titular de cotas residente em Jurisdição de Tributação Favorecida: IR retido na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

II – Amortização Extraordinária ou amortização de cotas, em caráter excepcional, desde que aprovada pela Assembleia Geral, nos termos do Regulamento: o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de amortização e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado conforme a seguir:

(i) titular de cotas residente ou domiciliado no exterior em país que não seja uma Jurisdição de Tributação Favorecida: IR retido na fonte à alíquota 0% (zero por cento); e

(ii) titular de cotas residente ou domiciliado no exterior em país que seja uma Jurisdição de Tributação Favorecida: IR retido na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

IV – Cessão ou alienação de cotas: o ganho de capital é constituído pela diferença positiva entre o valor de cessão ou alienação e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado conforme a seguir:

(i) titular de cotas não residente ou domiciliado no exterior em país que não seja uma Jurisdição de Tributação Favorecida: IR retido na fonte à alíquota 0% (zero por cento); e

(ii) titular de cotas residente ou domiciliado no exterior em país que seja uma Jurisdição de Tributação Favorecida: IR retido na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

(iii) Imposto sobre Operações de Câmbio (“IOF/Câmbio”): as operações de câmbio para ingressos e remessas de recursos conduzidas pelo titular de cotas residente ou domiciliado no exterior que invista nos mercados financeiro e de capitais brasileiros por meio da Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, conforme alterada, do Conselho Monetário Nacional, e vinculadas às aplicações no FUNDO estão sujeitas atualmente ao IOF/Câmbio à alíquota de 0% (zero por cento) para os ingressos e para as saídas de recursos. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Parágrafo Segundo – Tributação aplicável ao FUNDO e impactos ao titular de cotas em caso de desenquadramento:

I – O FUNDO buscará manter uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o que pode levar a uma maior oscilação no valor da cota se comparada à de fundos similares com prazo inferior. O tratamento tributário aplicável ao investidor do FUNDO em caso de desenquadramento pode depender do período de aplicação do investidor bem como da manutenção de uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Não há garantia de que o FUNDO terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo.

II – Na hipótese de descumprimento dos limites previstos no presente Regulamento, em um mesmo ano-calendário, (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados; ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas, os rendimentos produzidos a partir do Dia Útil imediatamente posterior à data do referido descumprimento serão tributados da seguinte forma:

(i) titular de cotas pessoa física residente no Brasil: IR retido na fonte, conforme enquadramento da carteira como de longo prazo (carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias) de acordo com as seguintes alíquotas: (a) 22,5% (vinte e dois e meio por cento) para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias; (b) 20% (vinte por cento) para prazo de aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; (c) 17,5% (dezessete e meio por cento) para prazo de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e (d) 15% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias;

(ii) titular de cotas pessoa jurídica residente no Brasil: conforme enquadramento da carteira como de longo prazo (carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias) de acordo com as seguintes alíquotas: (a) 22,5% (vinte e dois e meio por cento) para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias; (b) 20% (vinte por cento) para prazo de aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; (c) 17,5% (dezessete e meio por cento) para prazo de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e (d) 15% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias, não se aplicando a incidência exclusivamente na fonte do IR;

(iii) titular de cotas residente ou domiciliado no exterior em país que não seja uma Jurisdição de Tributação Favorecida: 15% (quinze por cento); e

(iv) titular de cotas residente ou domiciliado no exterior em país que seja uma Jurisdição de Tributação Favorecida: IR retido na fonte conforme enquadramento da carteira como de longo prazo (carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) de acordo com as seguintes alíquotas: (a) 22,5% (vinte e dois e meio por cento) para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias; (b) 20% (vinte por cento) para prazo de aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; (c) 17,5% (dezessete e meio por cento) para prazo de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e (d) 15% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias, não se aplicando a incidência exclusivamente na fonte do IR.

CAPÍTULO XV

DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS E DOS FATORES DE RISCO

Artigo 56 A carteira do FUNDO, bem como a carteira de eventuais fundos investidos pelo FUNDO, estão sujeitas às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso,

aos riscos de crédito e de liquidez e às variações de preços e/ou cotações de mercado dos seus ativos, o que pode acarretar perda patrimonial ao FUNDO e ao Cotista.

Parágrafo Único – Por meio da análise dos cenários macroeconômicos nacionais e internacionais e dos riscos de mercado, de crédito e de liquidez, são definidas, pelo GESTOR, as estratégias de seleção de ativos financeiros do FUNDO, respeitando-se sempre a legislação, as normas e os regulamentos aplicáveis, bem como as diretrizes estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 57 O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar uma ou mais métricas de monitoramento de risco ora descritas para aferir o nível de exposição do FUNDO aos riscos ora mencionados, de forma a adequar os investimentos do FUNDO a seus objetivos.

Parágrafo Primeiro – Uma das métricas adotadas para gerenciamento de risco do FUNDO é o *Value at Risk* (VaR). O cálculo do VaR é realizado utilizando-se o modelo de simulação histórica, de forma que nenhuma hipótese a respeito da distribuição estatística dos eventos é realizada. Além disso, são preservadas todas as correlações entre os ativos financeiros e as classes de ativos financeiros presentes no produto. O VaR é calculado em três níveis distintos: (i) o primeiro nível determina a exposição de cada ativo individualmente, mediante a simulação de todas as variáveis envolvidas na sua precificação; (ii) segundo determina o risco por classe de ativos financeiros, apontando a exposição em cada um dos mercados nos quais o FUNDO atua levando em consideração a correlação entre cada um dos ativos financeiros; e (iii) o terceiro nível permite que seja mensurado o risco do FUNDO como um todo, determinando a exposição conjunta de toda carteira; e (iv) por fim, são analisados os resultados das simulações realizadas com os cenários aplicáveis. Deve ser ressaltado que os resultados apresentados pelo modelo do VaR possuem intervalos de confiança específicos (em geral, 95% e 99%), de forma que perdas maiores que aquelas cobertas pelo intervalo de confiança podem ocorrer e estão previstas no modelo.

Parágrafo Segundo – Outra métrica complementar é o teste de estresse para estimar o comportamento da carteira do FUNDO em diferentes condições de mercado, baseada em cenários históricos ou em cenários hipotéticos (buscando, nesse caso, avaliar os resultados potenciais do FUNDO em condições de mercado que não necessariamente tenham sido observadas no passado).

Parágrafo Terceiro – A utilização de mecanismos pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR para gerenciar os riscos a que o FUNDO está sujeito não constitui garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO, tampouco garantia da completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para o Cotista.

Artigo 58 Entre os fatores de risco a que o FUNDO está sujeito, incluem-se, sem limitação:

(i) RISCOS DE MERCADO

(a) Fatores Macroeconômicos. Como o FUNDO aplica os seus recursos preponderantemente nos Ativos Incentivados, ele depende da solvência dos respectivos emissores e, conforme o caso, garantidores ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, para realizar a amortização e o resgate das cotas do FUNDO. A solvência dos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos respectivos direitos creditórios, pode ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Na ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento do inadimplemento dos Ativos Incentivados, afetando negativamente os resultados do FUNDO e provocando perdas patrimoniais ao Cotista.

(b) Efeitos de Eventos de Natureza Econômica, Política e Financeira. O FUNDO, os Ativos Incentivados, os demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, os emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados e, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, os devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, estão sujeitos aos efeitos de eventos de caráter econômico, político e/ou financeiro, ocorridos no Brasil ou no exterior. O Governo Federal do Brasil intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais, limitações no comércio exterior, alterações nas taxas de juros, entre outros. Tais medidas, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal, poderão gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente, por exemplo, o pagamento e o valor de mercado dos Ativos Incentivados e, por consequência, o FUNDO e o Cotista.

(c) Fatos Extraordinários e Imprevisíveis. A ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, incluindo eventos que modifiquem a ordem econômica, política ou financeira atual e influenciem, de forma relevante, os mercados em nível nacional ou internacional, como crises, guerras, desastres naturais, catástrofes, epidemias ou pandemias – como a pandemia da COVID-19 –, pode ocasionar a desaceleração da economia, a diminuição dos investimentos ou, mesmo, redução da população economicamente ativa. Em qualquer desses cenários, poderá haver (1) o aumento da inadimplência dos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, afetando negativamente os resultados do FUNDO; e/ou (2) a diminuição da liquidez dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, bem como das cotas do FUNDO, provocando perdas patrimoniais ao Cotista.

(d) Descasamento de Taxas – Rentabilidade dos Ativos Inferior à Rentabilidade Alvo. Os Ativos Incentivados e os demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO podem ser contratados a taxas prefixadas ou pós-fixadas. Considerando-se a rentabilidade alvo das cotas prevista neste Regulamento, pode ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO e a rentabilidade alvo das cotas. Uma vez que o pagamento da amortização e do resgate das cotas do FUNDO decorre do pagamento dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, os recursos do FUNDO poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade da rentabilidade alvo das cotas. Nessa hipótese, os Cotistas terão a remuneração de suas cotas afetada negativamente. O FUNDO, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não prometem ou asseguram qualquer rentabilidade aos Cotistas.

(e) Flutuação de Preços dos Ativos e das Cotas do FUNDO. Os preços e a rentabilidade dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, assim como das cotas do FUNDO, estão sujeitos a oscilações e podem flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações nas políticas de crédito, econômica e fiscal, notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores, devedores ou contrapartes, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, ou das cotas do FUNDO, seja avaliada por valores inferiores aos de sua emissão ou contabilização inicial.

(ii) RISCOS DE CRÉDITO

(a) Pagamento Condicionado das Cotas. As principais fontes de recursos do FUNDO para efetuar a amortização e o resgate das suas cotas decorrem do pagamento dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização ou resgate das cotas do FUNDO, se os resultados e o valor total da carteira do FUNDO assim permitirem. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, o FUNDO poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento ao Cotista.

(b) Ausência de Garantias das Cotas. As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do CUSTODIANTE, do GESTOR, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. O FUNDO, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas cotas do FUNDO. Os recursos

para o pagamento da amortização e do resgate das cotas provirão exclusivamente dos resultados da carteira do FUNDO, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

(c) Risco de Crédito dos Emissores e Garantidores dos Ativos Incentivados ou dos Devedores e Garantidores do Lastro dos Ativos Incentivados. O FUNDO somente procederá ao pagamento da amortização ou do resgate das suas cotas, na medida em que os rendimentos decorrentes dos Ativos Incentivados forem pagos pelos respectivos emissores e/ou, conforme o caso, garantidores. Se os emissores ou, conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados não puderem honrar com seus compromissos perante o FUNDO, inclusive, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, em razão da inadimplência dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, poderá ser necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para recuperação dos valores referentes aos Ativos Incentivados ou, conforme o caso, aos seus respectivos lastros. Não há garantia de que os referidos procedimentos extrajudiciais e judiciais serão bem-sucedidos, sendo que, ainda que tais procedimentos sejam bem-sucedidos, em decorrência do atraso no pagamento dos Ativos Incentivados, poderá haver perdas patrimoniais para o FUNDO e para os Cotistas. Ademais, eventos que afetem as condições financeiras dos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, poderão trazer impactos significativos em termos de preço e liquidez dos Ativos Incentivados, podendo o FUNDO encontrar dificuldades para alienar os Ativos Incentivados no mercado secundário. Mudanças na percepção da qualidade de crédito dos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, mesmo que não fundamentadas, também poderão afetar o preço dos Ativos Incentivados, comprometendo a sua liquidez. No caso das Debêntures Incentivadas, ainda, as respectivas escrituras de emissão poderão prever o pagamento de prêmio com base na variação da receita ou do lucro de seus emissores. Sendo assim, se os respectivos emissores não apresentarem receita ou lucro suficiente, a rentabilidade dos Ativos Incentivados poderá ser adversamente impactada. Além disso, em caso de falência de qualquer dos emissores, a liquidação dos Ativos Incentivados por ele emitidos poderá sujeitar-se ao pagamento, pelo respectivo emissor, de determinados créditos que eventualmente possuem classificação mais privilegiada, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Adicionalmente, o FUNDO poderá investir em Ativos Incentivados emitidos por emissores em fase pré-operacional. Assim, existe o risco de tais emissores não desempenharem de forma positiva ou, até mesmo, de não entrarem em operação, o que poderá reduzir significativamente a capacidade desses emissores de honrar com os compromissos de pagamento dos Ativos Incentivados, resultando em perdas significativas para o Cotista. É possível, portanto, que o FUNDO não receba rendimentos suficientes para atingir a rentabilidade alvo das suas cotas.

(d) Ausência de Classificação de Risco dos Ativos Incentivados. O FUNDO pode adquirir Ativos Incentivados em relação aos quais não tenha sido atribuída classificação de risco por agência em funcionamento no Brasil. A ausência de classificação de risco dos Ativos Incentivados integrantes da carteira do FUNDO poderá dificultar a avaliação e o monitoramento do risco de crédito dos referidos ativos.

(e) Insuficiência das Garantias dos Ativos Incentivados. Os Ativos Incentivados podem contar com garantias reais e/ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos emissores ou por terceiros. Havendo o inadimplemento dos Ativos Incentivados, os emissores e os eventuais terceiros garantidores de tais Ativos Incentivados serão executados extrajudicialmente ou judicialmente. Dependendo da garantia prestada, é possível, entre outros, que (1) o bem dado em garantia não seja encontrado; (2) o preço obtido com a sua venda seja insuficiente para o pagamento das obrigações garantidas ao FUNDO; (3) a execução da garantia seja morosa; ou, ainda, (4) o FUNDO não consiga executá-la. Nesses casos, o patrimônio líquido do FUNDO será afetado negativamente e o FUNDO poderá não ter recursos suficientes para efetuar o pagamento das suas cotas.

(f) Investimento em Ativos de Crédito Privado. O FUNDO investirá mais de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido nos Ativos Incentivados, os quais são considerados ativos de crédito privado nos termos da Instrução CVM 555. O FUNDO está sujeito ao risco de perda substancial do seu patrimônio em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos Ativos Incentivados integrantes da carteira do FUNDO, inclusive por força de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, liquidação ou outro regime semelhante em relação aos respectivos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados.

(g) Renegociação de Contratos e Obrigações. Diante de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, tais como os efeitos da crise sanitária, social e econômica decorrente da pandemia da COVID-19, é possível que se intensifiquem as discussões judiciais e extrajudiciais e a renegociação de contratos e obrigações, pautadas, inclusive, nas hipóteses de caso fortuito e/ou força maior previstas no Código Civil. Tais discussões, assim como a renegociação de contratos e obrigações, poderão alcançar os setores de atuação dos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, dos respectivos devedores e garantidores ou, mesmo, os próprios termos e condições dos Ativos Incentivados ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, afetando os resultados do FUNDO.

(h) Risco de Crédito dos Emissores, Garantidores ou Contrapartes dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio líquido do FUNDO não aplicada nos Ativos Incentivados pode ser aplicada em outros ativos financeiros, de acordo com o previsto no presente Regulamento. Os ativos financeiros poderão vir a não ser honrados pelos respectivos emissores, garantidores ou contrapartes, de modo que o FUNDO teria que suportar tais prejuízos, afetando negativamente

a rentabilidade das suas cotas.

(i) Cobrança Extrajudicial e Judicial. Não há garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos em relação aos Ativos Incentivados e aos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO atingirá os resultados almejados, implicando perdas patrimoniais ao FUNDO e ao Cotista. Ainda, todos os custos e despesas incorridos pelo FUNDO para a preservação dos seus direitos e prerrogativas, inclusive aqueles relacionados com medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para a cobrança dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros de sua titularidade, serão de inteira responsabilidade do FUNDO, até o limite do seu patrimônio líquido. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo, sofrido pelo FUNDO ou pelo Cotista, em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo FUNDO, de medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação dos seus direitos e prerrogativas.

(j) Patrimônio Líquido Negativo. Os investimentos do FUNDO estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para o Cotista. As estratégias de investimento adotadas pelo FUNDO poderão fazer com que o FUNDO apresente patrimônio líquido negativo. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não respondem pelas obrigações assumidas pelo FUNDO. As eventuais perdas patrimoniais do FUNDO, estão limitadas ao valor das cotas subscritas pelos Cotistas, desde que observada a regulamentação a ser editada pela CVM

(iii) RISCOS DE LIQUIDEZ

(a) Mercado Secundário para Negociação dos Ativos Incentivados. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo e líquido para a negociação dos Ativos Incentivados. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Ativos Incentivados pelo FUNDO, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá ser baixo e causar perda patrimonial ao FUNDO. Ademais, no caso de Ativos Incentivados ofertados publicamente com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476, esses somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados depois de 90 (noventa) dias contados da data da respectiva subscrição ou aquisição, exclusivamente com investidores qualificados, o que diminui, ainda mais, a liquidez dos referidos ativos.

(b) Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio líquido do FUNDO não aplicada nos Ativos Incentivados pode ser aplicada em outros ativos financeiros. Os ativos financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte dos respectivos emissores ou contrapartes), afetando os pagamentos ao Cotista.

(c) Fundo Fechado e Mercado Secundário. O FUNDO é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as suas cotas somente serão resgatadas em caso de liquidação do FUNDO ou ao final do Prazo de Duração. Embora seja permitida a negociação das cotas do FUNDO no mercado secundário, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, atualmente, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das cotas do FUNDO ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial aos Cotistas. Não há qualquer garantia do ADMINISTRADOR, do CUSTODIANTE e do GESTOR quanto à possibilidade de venda das cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída aos Cotistas.

(iv) RISCOS OPERACIONAIS

(a) Falhas Operacionais. A subscrição ou a aquisição, conforme o caso, a cobrança e a liquidação dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO dependem da atuação conjunta e coordenada do ADMINISTRADOR, do CUSTODIANTE e do GESTOR. O FUNDO poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os procedimentos operacionais descritos neste Regulamento ou no contrato de gestão do FUNDO venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

(b) Troca de Informações. Não há garantia de que as trocas de informações entre o FUNDO e terceiros ocorrerão livre de erros. Caso este risco venha a se materializar, a cobrança, a liquidação e a baixa dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros, inclusive daqueles eventualmente inadimplidos, será afetada adversamente, prejudicando o desempenho da carteira do FUNDO e, conseqüentemente, o Cotista.

(c) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO depende da atuação do GESTOR, entre outros fatores. Qualquer falha na coordenação dos procedimentos, extrajudiciais ou judiciais, necessários à cobrança dos ativos do FUNDO, bem como à execução de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos, poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos emissores dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros, prejudicando o desempenho da carteira do FUNDO e, conseqüentemente, o Cotista.

(d) Falhas ou Interrupção dos Prestadores de Serviços. O funcionamento do FUNDO depende da atuação conjunta e coordenada de uma série de prestadores de serviços, tais como o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência, bem como eventual interrupção, nos serviços prestados por esses prestadores, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do FUNDO.

(e) Majoração de Custos dos Prestadores de Serviços. Caso qualquer dos prestadores de serviços contratados pelo FUNDO seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do FUNDO com a contratação de um novo prestador de serviços, afetando a rentabilidade do FUNDO.

(f) Discricionariedade do GESTOR. Desde que respeitada a política de investimento prevista no presente Regulamento, o GESTOR terá a decisão final pela aquisição de Ativos Incentivados e dos outros ativos financeiros a serem subscritos ou adquiridos pelo FUNDO, não tendo o GESTOR, observadas as disposições deste Regulamento, qualquer compromisso formal de investimento ou concentração em Ativos Incentivados: (1) destinados a um setor de infraestrutura específico; (2) de emissores que se encontrem em fase operacional ou pré-operacional; ou (3) no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, cujos direitos creditórios sejam cedidos por um mesmo cedente ou devidos ou garantidos por um devedor ou garantidor específico. O preço de subscrição ou aquisição dos Ativos Incentivados poderá ser definido a exclusivo critério do GESTOR. Além disso, o GESTOR terá discricionariedade para exercer o direito de voto do FUNDO nas assembleias gerais dos detentores dos Ativos Incentivados, nos termos da política de exercício de direito de voto adotada pelo GESTOR.

(v) RISCOS DE DESCONTINUIDADE

(a) Liquidação do FUNDO – Indisponibilidade de Recursos. Nos casos de liquidação antecipada do Fundo, há a possibilidade de os Cotistas receberem os valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas podem não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada, até então, pelo FUNDO. Ademais, ocorrendo a liquidação do FUNDO, poderá não haver recursos imediatos suficientes para pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos ativos integrantes da carteira do FUNDO ainda não ser exigível). Nesse caso, o pagamento da amortização e/ou do resgate das cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento, à amortização ou ao resgate dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO; ou (2) à venda dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

(b) Dação em Pagamento dos Ativos. Ocorrendo a liquidação do FUNDO, caso não haja recursos suficientes para o resgate integral das suas cotas, o ADMINISTRADOR deverá convocar a Assembleia Geral para deliberar sobre, entre outras opções e em caráter excepcional, a dação em pagamento dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO. Os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar e/ou cobrar os Ativos Incentivados e os demais ativos financeiros recebidos.

(c) Observância da Alocação Mínima. Não há garantia de que o FUNDO conseguirá encontrar Ativos Incentivados suficientes ou em condições aceitáveis, a critério do GESTOR, que

atendam à política de investimento prevista neste Regulamento. Ocorrendo o desenquadramento da Alocação Mínima, será realizada a Amortização Extraordinária, conforme o procedimento descrito no Capítulo VII deste Regulamento. Nessa hipótese, parte dos recursos será restituída antecipadamente aos Cotistas que, caso não disponha de outros investimentos similares para alocar tais recursos, poderá sofrer perdas patrimoniais. Além de resultar na Amortização Extraordinária, o desenquadramento da Alocação Mínima também poderá levar à liquidação do FUNDO, nos termos do presente Regulamento.

(vi) RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM ATIVOS INCENTIVADOS

Riscos Setoriais. O FUNDO alocará parcela predominante do seu patrimônio líquido nas Debêntures Incentivadas e em outros Ativos Incentivados emitidos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.431, para fins de captação de recursos para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal. Os riscos a que o FUNDO é exposto estão relacionados àqueles dos diversos setores de atuação dos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados integrantes da sua carteira ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro. Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, conforme alterada, são considerados “prioritários” os projetos de investimento na área de infraestrutura, (1) objeto de processo de concessão, permissão, arrendamento, autorização ou parceria público-privada, nos termos do disposto na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, e que integrem o Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – PPI, de que trata a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, conforme alterada, ou o programa que venha a sucedê-lo; (2) que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes; ou (3) aprovados pelo Ministério setorial responsável e realizados por concessionária, permissio-nária, autorizatária, arrendatária ou sociedade de propósito específico. Os projetos de investimento devem visar à implantação, à ampliação, à manutenção, à recuperação, à adequação ou à modernização, entre outros, dos setores de (i) logística e transporte; (ii) mobilidade urbana; (iii) energia;

(a) (iv) telecomunicações; (v) radiodifusão; (vi) saneamento básico; e (vii) irrigação. Nesses setores, os investimentos, em geral, envolvem longo período de maturação. Além disso, há o risco de uma mudança não esperada na legislação aplicável, ou na perspectiva da economia, que pode alterar os cenários anteriormente previstos, trazendo impactos adversos no desenvolvimento dos projetos qualificados como prioritários. O retorno dos investimentos realizados pelo FUNDO pode não ocorrer ou ocorrer de forma diversa da inicialmente estimada. Adicionalmente, o setor de infraestrutura possui fatores de riscos próprios, que também podem impactar o pagamento ou o valor de mercado dos Ativos Incentivados. Sendo assim, é possível que os emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados não sejam capazes de cumprir tempestivamente suas obrigações relacionadas aos Ativos Incentivados ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, que os devedores e garantidores não consigam cumprir suas obrigações relativas aos respectivos direitos creditórios,

causando um efeito material adverso nos resultados do FUNDO.

(b) Desenquadramento do FUNDO. O FUNDO investe parcela preponderante dos seus recursos na subscrição ou aquisição dos Ativos Incentivados, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 12.431. Na sua atual vigência, tal lei dispõe que, (1) até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da 1ª Integralização, o FUNDO deverá alocar, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em Ativos Incentivados; e (2) em 2 (dois) anos contados da Data da 1ª Integralização, esse percentual deverá ser aumentado para 85% (oitenta e cinco por cento). Nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.431, os Cotistas somente terão tratamento tributário diferenciado, se forem respeitadas as condições lá estabelecidas, notadamente a Alocação Mínima. O não atendimento pelo FUNDO de qualquer das condições dispostas no artigo 3º da Lei nº 12.431 implicará a perda, pelo Cotista, do tratamento tributário diferenciado lá previsto, podendo levar, ainda, à liquidação ou à transformação do FUNDO em outra modalidade de fundo de investimento.

(c) Alteração do Regime Tributário. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando benefícios, elevando ou criando alíquotas ou novos tributos, ou, ainda, modificações na interpretação da legislação tributária por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais, notadamente com relação à Lei nº 12.431, poderão afetar negativamente (1) os rendimentos auferidos e respectivos resultados do FUNDO, causando prejuízos ao Cotista; e/ou (2) os rendimentos e os ganhos eventualmente auferidos pelos Cotistas, quando da amortização, do resgate ou da alienação das suas cotas. Não é possível garantir que a Lei nº 12.431 não será alterada, questionada, extinta ou substituída por leis mais restritivas, o que poderá afetar ou comprometer o tratamento tributário diferenciado nela previsto.

(vii) RISCO DE QUESTIONAMENTO DA VALIDADE E DA EFICÁCIA

(a) Questionamento da Validade e da Eficácia da Emissão, da Subscrição ou da Aquisição dos Ativos Incentivados. O FUNDO subscreverá ou adquirirá os Ativos Incentivados, no mercado primário ou secundário. A validade da emissão, da subscrição ou da aquisição dos Ativos Incentivados poderá ser questionada por terceiros, inclusive em decorrência de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial dos respectivos emissores, garantidores, devedores ou alienantes.

(viii) RISCO DE FUNGIBILIDADE

(a) Intervenção ou Liquidação da Instituição Financeira da Conta do FUNDO. Os recursos provenientes dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO serão recebidos na conta do FUNDO. Na hipótese de intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial da instituição financeira na qual seja mantida a conta do FUNDO, os recursos provenientes dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros depositados nessa conta poderão ser bloqueados e não vir ser recuperados, o que afetaria negativamente

o patrimônio do FUNDO.

(ix) RISCOS DE CONCENTRAÇÃO

(a) Concentração em Emissores. O risco da aplicação no FUNDO tem relação direta com a concentração da sua carteira em Ativos Incentivados emitidos por um mesmo emissor ou por emissores integrantes de um mesmo Grupo Econômico ou, ainda, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, cujos direitos creditórios sejam cedidos por um mesmo cedente ou devidos ou garantidos por um devedor ou garantidor específico. Quanto maior for a concentração, maior será a chance de o FUNDO sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das suas cotas.

(b) Concentração em Ativos Financeiros. É permitido ao FUNDO, durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de funcionamento, manter até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido aplicado em ativos financeiros que não sejam os Ativos Incentivados. Após esse período, o investimento nesses outros ativos financeiros pode representar, no máximo, 33% (trinta e três por cento) ou 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, conforme o caso. Em qualquer hipótese, se os emissores ou contrapartes dos referidos ativos financeiros não honrarem com seus compromissos, há chance de o FUNDO sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das cotas do FUNDO.

(x) RISCO DE PRÉ-PAGAMENTO

Pré-Pagamento dos Ativos Incentivados. Certos emissores dos Ativos Incentivados integrantes da carteira do FUNDO poderão, voluntariamente ou não, pagar as respectivas obrigações de forma antecipada. Caso tais pagamentos antecipados ocorram, a expectativa de recebimento dos rendimentos do FUNDO seria frustrada. Ademais, os Ativos Incentivados estão sujeitos a determinados eventos de vencimento, amortização ou resgate antecipado. Na ocorrência de qualquer desses eventos, o fluxo de caixa previsto para o FUNDO também seria afetado. Em qualquer hipótese, a rentabilidade inicialmente esperada para o FUNDO e, conseqüentemente, para as suas cotas poderá ser impactada negativamente.

(xi) RISCO PROVENIENTE DO USO DE DERIVATIVOS

(a) Operações de Derivativos. Consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e o seu ativo objeto, o que pode ocasionar o aumento da volatilidade do FUNDO, limitar as possibilidades de retorno adicional nas operações, não produzir os efeitos pretendidos e/ou provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para o FUNDO, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco de essas operações não representarem um *hedge* perfeito ou suficiente para evitar perdas ao FUNDO. Em qualquer hipótese, o FUNDO poderá auferir resultados negativos, impactando adversamente o valor das suas cotas.

(xii) RISCOS DE GOVERNANÇA

(a) Emissão de Novas Cotas. O FUNDO poderá, a qualquer tempo, observado o disposto no presente Regulamento, emitir novas cotas. Na hipótese de realização de uma nova emissão, a rentabilidade do FUNDO poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da nova emissão não estiverem investidos nos termos do presente Regulamento e/ou o prazo esperado para recebimento de recursos poderá ser alterado em razão da subscrição ou aquisição de novos Ativos Incentivados pelo FUNDO.

(b) Risco de Governança Relacionado aos Ativos Incentivados. As deliberações nas assembleias gerais dos detentores dos Ativos Incentivados ocorrerão de acordo com os quóruns estabelecidos nas respectivas escrituras de emissão, termos de securitização ou regulamentos, conforme o caso. Caso o FUNDO não detenha uma quantidade de Ativos Incentivados que lhe garanta a maioria dos votos em tais assembleias, o FUNDO será obrigado a acatar as decisões tomadas, ainda que tenha votado contrariamente.

(xiii) OUTROS RISCOS

(a) Precificação dos Ativos. Os Ativos Incentivados e os demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos referidos ativos, podendo resultar em redução do valor das cotas do FUNDO.

(b) Inexistência de Garantia de Rentabilidade. A rentabilidade alvo das cotas prevista neste Regulamento é um indicador de desempenho adotado pelo FUNDO para a valorização das suas cotas, sendo apenas uma meta estabelecida pelo FUNDO. Referida rentabilidade alvo não constitui, portanto, garantia mínima de remuneração ao Cotista, pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE, pelo GESTOR, por quaisquer terceiros, por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Caso os rendimentos decorrentes dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO não constituam patrimônio suficiente para a remuneração das suas cotas, de acordo com a rentabilidade alvo estabelecida no presente Regulamento, a valorização das cotas de titularidade dos Cotistas será inferior à meta indicada. Assim, não há garantia de que o retorno do investimento realizado pelos Cotistas nas cotas do FUNDO será igual ou, mesmo, semelhante à rentabilidade alvo estabelecida neste Regulamento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento, ou ao próprio FUNDO, não representam garantia de rentabilidade futura.

(c) Não Realização dos Investimentos. Não há garantia de que os investimentos pretendidos pelo FUNDO estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação da política de investimento prevista neste Regulamento, o que pode resultar

em investimentos menores ou, mesmo, na não realização desses investimentos. Nesse caso, os recursos captados pelo FUNDO poderão ser investidos em ativos de menor rentabilidade, resultando em um retorno inferior à rentabilidade alvo das cotas do FUNDO inicialmente pretendida.

(d) Ausência de Propriedade Direta dos Ativos. Os direitos dos Cotistas deverão ser exercidos sobre todos os ativos da carteira do FUNDO de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de cotas por ele detidas. Portanto, os Cotistas não terão qualquer direito de propriedade direta sobre os ativos que compõem a carteira do FUNDO.

(e) Potencial Conflito de Interesses na Indicação de Ativos Incentivados. Sem prejuízo das atribuições do GESTOR nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável, o BNB e a BNDESPAR poderão indicar Ativos Incentivados para aquisição pelo FUNDO, inclusive, mas, não limitadamente, aqueles que tenham sido financiados pelo FNE (Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste) ou por outras linhas de financiamento e/ou para cujos emissores o BNB ou a BNDESPAR tenham atuado, inclusive, na condição de assessor financeiro. Nesse sentido, o BNB e a BNDESPAR poderão ser remunerados direta ou indiretamente pelos emissores dos Ativos Incentivados, inclusive em decorrência da aquisição pelo FUNDO do respectivo Ativo Incentivado.

(f) Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade da emissão, da subscrição ou da aquisição dos Ativos Incentivados pelo FUNDO, o comportamento dos referidos ativos e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições, tanto o fluxo de originação dos Ativos Incentivados como o fluxo de pagamento dos referidos ativos poderá ser interrompido, comprometendo a continuidade do FUNDO e o horizonte de investimento dos Cotistas.

(g) Alteração da Legislação Aplicável ao FUNDO e/ou aos Cotistas. A legislação aplicável ao FUNDO, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pelo FUNDO, incluindo, sem limitação, leis tributárias, está sujeita a alterações. Tais alterações podem ocorrer, inclusive, em caráter transitório ou permanente, em decorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, tais como os efeitos da crise sanitária, social e econômica decorrente da pandemia da COVID-19. A publicação de novas leis e/ou uma nova interpretação das leis vigentes poderão impactar negativamente os resultados do FUNDO. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores no mercado brasileiro, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar, de maneira adversa, o valor das cotas do FUNDO, bem como as condições para a Distribuição de Rendimentos e o resgate das cotas.

(h) Questionamento da Estrutura do FUNDO. O FUNDO se enquadra no *caput* do artigo 3º da Lei nº 12.431. Observados os prazos previstos no artigo 3º da Lei nº 12.431, o FUNDO deverá aplicar, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do seu patrimônio líquido nos Ativos

Incentivados. Além do risco de alteração das normas aplicáveis ao FUNDO, caso o atendimento das disposições do artigo 3º da Lei nº 12.431 pelo FUNDO venha a ser questionado, por qualquer motivo, o tratamento tributário do FUNDO e, conseqüentemente, dos Cotistas poderão vir a ser alterados.

(i) Tributação da Distribuição de Rendimentos. Observado o fator de risco “Precificação dos Ativos” acima, eventuais variações nos valores dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO poderão resultar em redução do valor das cotas do FUNDO. O FUNDO poderá, a critério do GESTOR, destinar diretamente ao Cotista, por meio da amortização de suas cotas, uma parcela ou a totalidade dos Rendimentos efetivamente recebidos pelo FUNDO, desde que ainda não incorporados ao seu patrimônio. É possível, portanto, que ocorra a Distribuição de Rendimentos, ainda que o valor das cotas do FUNDO tenha sofrido uma redução. Quando da Distribuição de Rendimentos, independentemente do valor das cotas do FUNDO, os Rendimentos destinados diretamente aos Cotistas serão tributados na forma deste Regulamento. Dessa forma, os Cotistas deverão, de acordo com a sua própria natureza, analisar detalhadamente este Regulamento, inclusive com eventual auxílio de consultores externos, sobre a tributação que lhe é aplicável e o impacto de tal tributação em sua análise de investimento.

(j) Impossibilidade de Previsão dos Processos de Emissão e/ou de Alienação dos Ativos Incentivados. Não é possível prever os processos de emissão e/ou alienação dos Ativos Incentivados que o FUNDO poderá subscrever ou adquirir, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos. Dessa forma, os Ativos Incentivados que vierem a ser subscritos ou adquiridos pelo FUNDO poderão ser emitidos ou alienados com base em processos que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua emissão ou formalização, o que pode dificultar ou, até mesmo, inviabilizar a cobrança de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Ativos Incentivados, afetando negativamente os resultados do FUNDO.

Artigo 59 Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e de gestão de fundos de investimento e a estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, o FUNDO e o investimento neste pelos Cotistas estão sujeitos a fatores de risco que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, aos Cotistas, notadamente aqueles indicados neste capítulo.

Artigo 60 Em decorrência dos fatores de risco indicados neste capítulo e de todos os demais fatores de risco a que o FUNDO está sujeito, o ADMINISTRADOR e o GESTOR não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação da carteira e/ou por eventuais prejuízos que os Cotistas venham a sofrer em caso de liquidação do FUNDO, exceto se o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

CAPÍTULO XIV

DOS POTENCIAIS CONFLITOS DE INTERESSE

Artigo 61 Sem prejuízo das regras previstas nas Instruções da CVM, para fins deste Regulamento ou de qualquer outro documento relativo ao Fundo, o termo “Conflito de Interesse” tem o seguinte significado: toda matéria ou situação que possa proporcionar vantagens ou benefícios diretos ou indiretos, mediante interesse pessoal, aos Cotistas, seus representantes e prepostos, ao ADMINISTRADOR, ao GESTOR, ao CUSTODIANTE, à Equipe Chave do Fundo, aos sócios do GESTOR e aos prestadores de serviços contratados em nome do Fundo, bem como as respectivas partes relacionadas ou respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o segundo grau de quaisquer das referidas pessoas, ou para outrem que porventura tenha algum tipo de interesse na matéria a ser deliberada em Assembleia Geral de Cotistas ou que dela possa se beneficiar.

Parágrafo Único - Os Cotistas, o GESTOR e/ou qualquer outra parte disposta na definição de Conflito de Interesse contida no *caput* deste Artigo, que se encontre, potencial ou efetivamente, em situação de Conflito de Interesse de qualquer natureza, deverá notificar por escrito a referida situação ao ADMINISTRADOR, que informará, em até 5 (cinco) Dias Úteis após recebimento da referida notificação, essa mesma situação aos Cotistas para fins de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, inclusive, quando estiver ele próprio em Conflito de Interesse.

Artigo 62 Mediante informação prestada ao ADMINISTRADOR sobre a existência de qualquer Conflito de Interesse, efetivo ou em potencial, serão observados os seguintes procedimentos, conforme aplicável:

- (b) deverá o ADMINISTRADOR notificar a parte envolvida no referido Conflito de Interesse;
- (c) deverá o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou o referido Cotista, conforme o caso, imediatamente, solicitar convocação de Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a resolução de tal Conflito de Interesse.

Artigo 63 O ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como os integrantes de seus respectivos grupos econômicos atuam e prestam uma série de outros serviços no mercado financeiro e de capitais, incluindo a administração e a gestão de outros fundos de investimento. Observadas as disposições deste Regulamento, incluindo, mas não se limitando, as restrições da Política de Investimento, o FUNDO poderá:

- (d) subscrever ou adquirir Ativos Incentivados cujos emissores sejam (i) fundos de investimento administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR e pelos integrantes do seu Grupo Econômico; ou (ii) companhias investidas por fundos de investimento administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR ou pelos integrantes do seu Grupo Econômico; e

(e) realizar operações nas quais fundos de investimento administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR e por integrantes do seu grupo econômico atuem na condição de contraparte, incluindo a aquisição de Ativos Incentivados de titularidade de outros fundos de investimento administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR ou pelos integrantes do seu grupo econômico.

Artigo 64 É vedado ao FUNDO atuar em operações que tenham como contraparte o GESTOR ou empresas a ele ligadas, incluindo fundos de investimento geridos pelo GESTOR.

CAPÍTULO XV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 65 Para fins do disposto no presente Regulamento, considera-se um “Dia Útil” qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional.

Parágrafo Primeiro – Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das cotas do FUNDO em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o FUNDO opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais na sede do ADMINISTRADOR, inclusive para fins de apuração do valor das cotas e de realização da integralização, da amortização ou do resgate das cotas.

Parágrafo Segundo – Todas as obrigações previstas neste Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no primeiro Dia Útil subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 66 Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pelo FUNDO serão incorporados ao seu patrimônio, sendo certo que as aplicações realizadas pelos Cotistas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou dos integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

Artigo 67 A liquidação e o encerramento do FUNDO dar-se-á na forma prevista na Instrução CVM 555, ficando o ADMINISTRADOR responsável pelo FUNDO até a sua efetivação da liquidação e encerramento.

Artigo 68 Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e os Cotistas.

Parágrafo Único – Desde que permitido pela regulamentação em vigor, as comunicações entre o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e os Cotistas serão realizadas,

preferencialmente, por correio eletrônico ou outra forma de comunicação eletrônica admitida pela regulamentação aplicável.

Artigo 69 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos Cotistas, em sua sede e/ou em suas dependências. Adicionalmente, poderão ser obtidos na sede e/ou nas dependências do ADMINISTRADOR resultados do FUNDO em exercícios anteriores e outras informações referentes a exercícios anteriores do FUNDO, tais como demonstrações contábeis, relatórios do ADMINISTRADOR e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis a fundos de investimentos.

Artigo 70 Os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição, no compromisso de investimento e neste Regulamento. A responsabilidade de cada Cotista estará limitada ao valor de suas Cotas, nos termos do Artigo 1368-D, inciso I do Código Civil, na forma a ser regulamentada pela CVM.

Artigo 71 Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes do presente Regulamento.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM

- Administrador-

Anexo I Equipe Chave

A Equipe Chave do Vinci Crédito Infraestrutura Institucional Fundo Incentivado de Investimento em Infraestrutura Renda Fixa é composta pelos seguintes membros, cujo breve currículo com formação acadêmica e profissional segue abaixo:

Alessandro Horta: O Sr. Alessandro Horta é sócio fundador, CEO, membro do Conselho de Administração da Vinci Partners Investments Ltd. e do Comitê Estratégico da Vinci Partners, bem como responsável pela área de Investimentos Alternativos da Vinci Partners. Anteriormente, atuou como vice-presidente do Banco UBS Pactual e foi responsável pelas atividades de *Private Equity* da UBS Pactual Gestora de Investimentos Alternativos. No Banco Pactual, o Sr. Alessandro Horta foi sócio e membro do seu Comitê Executivo e, também, liderou o time de mercado privado de longo prazo. Antes de se juntar ao Banco Pactual, ele foi sócio do Banco Icatu, responsável pelas operações de investimento do Banco. De 1997 a 1998, ele trabalhou como *trader* no Banco CSFB Garantia, e, entre 1994 e 1997, ele fez a gestão de investimentos no Opportunity Asset Management. O Sr. Alessandro Horta também trabalhou como *trader* de ações e renda fixa, e como um analista de investimentos imobiliários no Banco Icatu, de 1991 a 1994. O Sr. Horta é formado em Engenharia Elétrica pela PUC-Rio.

Marcello Almeida: Sócio fundador e *head* de Crédito da Vinci Partners. Foi diretor da área de renda fixa do Banco UBS Pactual entre 2006 e 2009, sendo responsável por crédito na América Latina e chefiando a área de *Leverage Finance* da instituição. Por 15 (quinze) anos, foi *head* de Crédito do Banco Pactual, onde se tornou sócio, em 1999. Na instituição, chefiou a divisão de *Research* de crédito dedicada a ativos de renda fixa nos mercados doméstico e internacional, desenvolveu uma unidade de *Special Situations* focada em investimentos em ativos *high yield* e *distressed*, e liderou plataforma especializada em Créditos Estruturados para o segmento de pequenas e médias empresas. É formado em Economia pela Universidade Candido Mendes e possui MBA em Finanças pelo IBMEC-RJ.

Gustavo Cortes: Sócio e responsável pela gestão dos fundos de crédito da Vinci Partners. Ingressou na Vinci Partners, em 2012, como gestor de crédito. Entre 2009 e 2011, foi *Head* de Crédito Estruturado e Crédito Imobiliário da BTG Asset, responsável por investimentos em *shopping centers* e membro do Comitê de Investimentos Imobiliários do BTG Pactual. De 2006 a 2009, foi *portfolio-manager* do UBS Pactual, com foco em ativos *high-yield/distressed*, operações estruturadas, securitizações, créditos mezaninos/subordinados, dívidas conversíveis e instrumentos híbridos. Em 2001, ingressou no Banco Pactual nas áreas: internacional, *research* e risco de crédito. O Sr. Gustavo Cortes iniciou sua carreira, em 1999, como analista de crédito no Grupo BBM. É formado em economia pela PUC-Rio e possui certificação de gestor de carteiras (CGA-ANBIMA) e de analista de valores mobiliários (CNPI-Apimec).

A eventual substituição de membros da Equipe-Chave deverá ser previamente aprovada na forma do Artigo 35 deste Regulamento, em Assembleia Geral a ser convocada em, no máximo, 90 (noventa) dias contados a partir da data do desligamento do membro a ser substituído.